EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO, brasileiro casado, ex-Presidente da República Federativa do Brasil, inscrito no CPF/MF sob o n. 453.178.287-91, atualmente custodiado em sua residência, localizada no Condomínio Solar de Brasília, Quadra 02, Conjunto 05, Casa 07, Jardim Botânico, CEP 71680-349, Brasília/DF, por seus advogados que esta subscrevem, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 102, inciso I, alínea "j", da Constituição Federal, art. 621, incisos I e III, do Código de Processo Penal e art. 263 do RISTF, ajuizar a presente

REVISÃO CRIMINAL

em face do acórdão penal condenatório, já transitado em julgado, proferido pela Primeira Turma deste Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Penal n. 2.668/DF, que, por maioria, o condenou pela prática dos crimes previstos nos arts. 359-L, 359-M e 163, parágrafo único, incisos I, III e IV, do Código Penal; art. 2º, *caput*, §§ 2º, 3º e 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013; e art. 62, inciso I, da Lei n. 9.605/1998, na forma dos arts. 29, *caput*, e 69, *caput*, do Código Penal, à pena total de 27 (vinte e sete) anos e 3 (três) meses de privação de liberdade, sendo 24 (vinte e quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão e

2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção, em regime inicial fechado, além de 124 (cento e vinte e quatro) dias-multa, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I. DA DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO À RVC Nº 6.021/DF

A presente revisão criminal deve ser distribuída por prevenção ao Ministro Nunes Marques, Relator da RvC nº 6.021/DF, anteriormente ajuizada contra a condenação de Jair Messias Bolsonaro na Ação Penal nº 2.668/DF.

A revisão anterior foi proposta em maio de 2026. Sua petição inicial, datada de 8 daquele mês, impugna o mesmo título condenatório e deduz questões relativas à competência, aos recursos cabíveis, à produção da prova e à subsunção penal dos fatos. Entre seus fundamentos consta, expressamente, o cerceamento de defesa decorrente da ausência de acesso tempestivo ao acervo investigativo.

Há, portanto, vínculo direto entre as demandas. Além de se referirem ao mesmo condenado e ao mesmo acórdão, ambas submetem à Corte questões atinentes à formação e à validade do título cuja revisão se pretende. Os fundamentos próprios desta ação serão delimitados nos capítulos seguintes, à vista de manifestações supervenientes do E. Ministro Relator e do parecer técnico acerca da cadeia de custódia ora apresentado.

A distribuição da primeira revisão observou a disciplina dos arts. 76 e 77 do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal. Por se tratar de condenação proferida por Turma, aplica-se à revisão criminal o critério de distribuição previsto para os embargos, entre os Ministros da outra Turma. Sob essas circunstâncias que se estabeleceu a relatoria do Ministro Nunes Marques.

Definida a relatoria da revisão anterior, incide a regra de prevenção do art. 69 do RISTF, que vincula ao Relator os processos relacionados por conexão ou continência. No mesmo sentido, o art. 6º da Resolução STF nº 706/2020

prevê que o registro ou a distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para os feitos a eles vinculados.

No caso, a conexão invocada resulta da impugnação da mesma condenação e da relação entre as questões submetidas a exame. A decisão acerca dos vícios apontados em qualquer das ações pode repercutir sobre o objeto da outra. A apreciação por uma mesma relatoria permite considerar essa relação e evita que pedidos de desconstituição do mesmo título sejam examinados de forma dissociada.

A diversidade de fundamentos não desfaz esse vínculo. Tampouco o altera a atuação de patronos distintos, na medida em que a prevenção diz respeito à relação entre os processos e à definição do julgador competente; a extensão em que cada fundamento pode ser conhecido constitui questão própria de admissibilidade, que não se confunde com a distribuição.

De mais a mais, o parágrafo único do art. 6º da Resolução nº 706/2020 preserva a prevenção, em caso de propositura múltipla de ações ou recursos, mesmo nas hipóteses de homologação de desistência, declínio de competência ou não conhecimento do pedido. A regra reforça a necessidade de observar a distribuição anterior, sem que se antecipe, neste tópico, qualquer conclusão sobre o cabimento dos fundamentos revisionais.

Desse modo, a distribuição da presente demanda deve conservar a relatoria já definida para o exame revisional da condenação imposta na AP nº 2.668/DF. **Requer-se, por conseguinte, sua distribuição por prevenção ao Ministro Nunes Marques, em razão da RvC nº 6.021/DF**, com fundamento no art. 69 do RISTF e no art. 6º da Resolução STF nº 706/2020, observada a disciplina dos arts. 76 e 77 do Regimento Interno.

II. DO CABIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL

Não se objetiva, esclareça-se desde logo, um segundo julgamento do feito; a presente Revisão está sendo proposta em razão de fatos novos, prova nova e a demonstração cabal de que a manutenção da condenação de Jair Bolsonaro representa grave injustiça.

Ao tempo do processo, a defesa fixou teses importantes quando do recebimento da denúncia e nas alegações finais. Repetiu, de forma até insistente, que o processo penal ora sob revisão havia violado o princípio acusatório; a defesa deixou claro que não houve tempo de analisar a prova, entregue horas antes da instrução, que perdurou por cerca de uma quinzena; e que a cadeia de custódia, naquelas condições, jamais poderia ser verificada.

Verificou-se agora. E um parecer técnico deixa assentado que há comprometimento da cadeia de custódia, que, como é verdadeiramente óbvio, não poderia ser conferida no tempo que foi dado à defesa.

O cabimento da propositura da ação de revisão criminal no caso dos autos decorre, portanto, da presença de **fundamentos reconduzíveis aos incisos I e III** art. 621 do Código de Processo Penal, a saber:

(i) inciso III: apresentação de **prova nova** (nos aspectos formal, substancial e temporal) que beneficia o requerente, consubstanciada em *Parecer Técnico* que identifica diversas *quebras na cadeia de custódia das provas digitais* (relacionadas a dispositivos eletrônicos apreendidos);

(ii) inciso I, **primeira parte**: a identificação das aludidas quebras na cadeia de custódia das provas digitais (violação das regras legais estabelecidas nos arts. 158-A a 158-F do CPP) ainda implica **contrariedade ao texto expresso da lei penal** – *lato sensu*, abrangente tanto da lei penal *stricto sensu* (direito material) como da lei

processual penal, haja vista que o disposto no art. 626, *caput*, *in fine*, do Código de Processo Penal, possibilita a procedência do pedido revisional para "anular o processo".

(iii) inciso I, primeira parte: a **contrariedade às normas que asseguram a estrutura acusatória** e o **exercício efetivo da defesa**, oportunamente apontada no curso da AP 2668 e agora examinada à luz das manifestações do próprio Relator na sessão de 15 de setembro de 2026, relativa à PET 16.662/DF.

Quanto à **primeira questão**, a defesa impugnou a iniciativa judicial nas investigações que forneceram elementos à acusação, bem como o prosseguimento de medidas investigatórias sem o devido enfrentamento do pedido ministerial de arquivamento e inutilização das provas. Alega, nesse ponto, violação ao art. 3º-A do CPP, ao art. 5º, inciso I, do RISTF e aos arts. 5º, LIV, LV e LVI, 93, IX, e 129, I, da Constituição Federal, com repercussão sobre a admissibilidade das provas aproveitadas na condenação, nos termos do art. 157, caput e § 1º, do CPP.

Quanto à **segunda questão**, a defesa sustenta que a instrução prosseguiu sem acesso integral e tempo adequado para o exame do volumoso acervo digital, embora tenha reclamado essas condições antes da prática dos atos instrutórios. A violação apontada alcança o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, o art. 8.2, "c", da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o art. 14.3, "b", do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. O prejuízo alegado consiste na realização das oitivas e na preparação dos interrogatórios sem oportunidade efetiva de conhecer e confrontar o material disponibilizado, questão a ser apreciada conforme os arts. 563 e 573, §§ 1º e 2º, do CPP.

Na PET 16.662/DF, os Ministros desse Supremo Tribunal Federal afirmaram limites à iniciativa investigatória judicial e apontaram a necessidade de prazo para que informações volumosas fossem analisadas antes da deliberação. Tais manifestações posteriores dão especial relevo a objeções que o Revisionando já havia submetido ao Tribunal antes da condenação. O exame revisional requerido, porém, recai

sobre a conformidade dos atos praticados na persecução e do acórdão condenatório com as normas acima indicadas, bem como sobre as consequências concretas das violações alegadas, inclusive a anulação admitida pelo art. 626 do CPP.

A respeito do alcance do disposto no art. 621, inciso I, primeira parte, do Código de Processo Penal, HÉLIO TORNAGHI esclarece:

> *"Ao referir-se a texto expresso da lei penal, o Código ... não afasta a hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei de processo penal. A prova disso está em que o art. 626 permite a anulação do processo, em grau de revisão e a anulação pode decorrer de falha processual."*[1]

Assim, considerando a convergência de **duas** *causas de pedir* contempladas no art. 621 do Código de Processo Penal, consistentes em **prova nova** que beneficia o requerente (inciso III) e em **contrariedade ao texto expresso da lei penal** (inciso I, primeira parte), impõe-se o reconhecimento da **admissibilidade** da presente ação de revisão criminal, nos termos do disposto no art. 625, § 5°, do Código de Processo Penal.

III. SÍNTESE DOS FATOS RELEVANTES À REVISÃO CRIMINAL

A presente revisão criminal volta-se contra a condenação de Jair Messias Bolsonaro na Ação Penal nº 2.668/DF, instaurada a partir da denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República nos autos da Petição nº 12.100/DF. Ao Revisionando foi atribuída a liderança de organização criminosa que teria atuado para

[1] TORNAGHI, Hélio. *Curso de Processo Penal*, vol. 2. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 365. **Em igual sentido**: MÉDICI, Sérgio de Oliveira. *Revisão Criminal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 162. BARROS, Romeu Pires de Campos. *Sistema do Processo Penal Brasileiro*, vol. II (processo de conhecimento). Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 338. GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. *Recursos no Processo Penal*: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 250. GRECO FILHO, Vicente. *Manual de Processo Penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 480. BADARÓ, Gustavo Henrique. *Manual dos Recursos Penais*. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2026, p. 582.

impedir a alternância do poder após as eleições presidenciais de 2022, mediante uma sucessão de condutas que a acusação reuniu sob o propósito de ruptura da ordem constitucional.

A imputação abrangeu pronunciamentos sobre o sistema eletrônico de votação, reuniões no âmbito do Poder Executivo, a discussão de minutas de atos de exceção, ações de monitoramento de autoridades e os acontecimentos de 8 de janeiro de 2023. Para estabelecer a ligação entre esses episódios e atribuí-los ao Revisionando, a acusação valeu-se, em parte relevante, de mensagens e arquivos extraídos de dispositivos eletrônicos apreendidos nas investigações.

A controvérsia defensiva, contudo, alcançou desde o início as condições em que essa persecução se desenvolveu. Na resposta preliminar, a Defesa questionou a iniciativa do Relator na instauração do Inquérito nº 4.878 e na determinação de diligências sem prévio requerimento da autoridade policial ou da Procuradoria-Geral da República. Foram individualizadas a ordem de abertura do inquérito, a determinação de oitivas e outras medidas que, segundo se sustentou, ultrapassavam os limites da atuação judicial na fase investigativa.

Aliás, relembre-se que o inquérito 4.878 foi instaurado pelo Ministro Alexandre de Moraes para investigar o Presidente da República enquanto este ainda exercia o cargo de Presidente da República, sem qualquer submissão ao Plenário, em franca violação ao art. 5º, I, do RISTF[2]:

[2] Art. 5º Compete ao Plenário processar e julgar originariamente: I – nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, bem como apreciar pedidos de arquivamento por atipicidade de conduta;

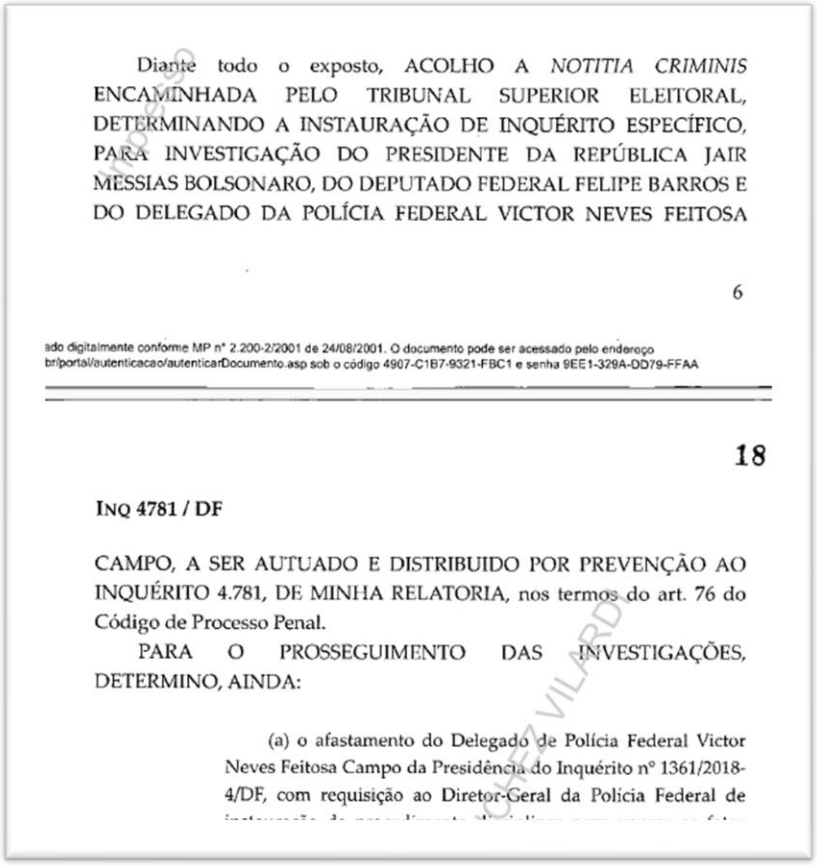

Diante todo o exposto, ACOLHO A *NOTITIA CRIMINIS* ENCAMINHADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, DETERMINANDO A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO ESPECÍFICO, PARA INVESTIGAÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA JAIR MESSIAS BOLSONARO, DO DEPUTADO FEDERAL FELIPE BARROS E DO DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL VICTOR NEVES FEITOSA

6

ado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4907-C1B7-9321-FBC1 e senha 9EE1-329A-DD79-FFAA

18

INQ 4781 / DF

CAMPO, A SER AUTUADO E DISTRIBUIDO POR PREVENÇÃO AO INQUÉRITO 4.781, DE MINHA RELATORIA, nos termos do art. 76 do Código de Processo Penal.

PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES, DETERMINO, AINDA:

(a) o afastamento do Delegado de Polícia Federal Victor Neves Feitosa Campo da Presidência do Inquérito nº 1361/2018-4/DF, com requisição ao Diretor-Geral da Polícia Federal de

Depara-se, agora, com pedido de nulidade subscrito pelo próprio Procurador-Geral da República postulando a nulidade de apuração dirigida contra Ministro do Supremo Tribunal Federal por violação justamente ao 5º, I, do RISTF.

Do bojo desta manifestação, colhe-se:

> *"Quando o Ministro relator determinou a investigação de pessoas que foram referidas no IPJ-M 144738439.2026, sabia que entre elas havia pessoas detentoras de foro por prerrogativa de função, submetidas a processo e julgamento apenas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.*
>
> *(...)*

> *Quem é competente para processar e julgar Ministro do STF é o Plenário da Corte (art. 102, I, b, da Constituição Federal e art. 5º, I, do Regimento Interno do STF).*
>
> *(...)*
>
> *Por outra causa mais, é nula. Mesmo que, casualmente, fosse encontrado algum indício do que o relator entendesse ser irregularidade de interesse penal, não caberia a ele aprofundar as pesquisas sobre o Colega – vale dizer, não caberia a ele determinar que se investigassem com mais detimento referências ao Colega. Impunha-se, antes, que, acreditando haver o que merecesse ser investigado, se dirigisse ao Presidente do Tribunal, para que o Plenário pudesse avaliar o acerto da sua impressão, concordando ou não com a investigação.*
>
> *Sendo nula a ordem e o seu resultado, cabe ao relator reconhecê-lo e extinguir a Petição."*

Não só a PGR. Em manifestação acostada à PET 16704/DF, o eminente Ministro Alexandre de Moraes pontuou que: "Tendo conhecimento de fatos envolvendo Ministro desta CORTE, é obrigatória e necessária – para qualquer autoridade, inclusive os próprios Ministros do STF – a remessa imediata à consideração do Presidente do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, para, caso entenda viável, enviar à Procuradoria-Geral da República, que nos termos do artigo 129, I da Constituição Federal, sendo titular da ação penal pública, deverá analisar e requerer o início da investigação ao Plenário da CORTE".

Paralelamente, a Defesa do Revisionando buscava conhecer a integralidade do material arrecadado. Os requerimentos de acesso antecederam o recebimento da denúncia e apontavam que os autos não continham todos os elementos obtidos nas diligências investigativas. A questão era concreta: o exame dos documentos selecionados para instruir a acusação não permitia conhecer aquilo que havia sido colhido e permanecia fora do processo.

Em 7 de maio de 2025, o Relator determinou que as Defesas indicassem endereços eletrônicos para receber os links de acesso ao material, mediante

assinatura de termo de confidencialidade. Na mesma decisão, designou as audiências de instrução para o período de 19 de maio a 2 de junho. Quando o acesso começou a ser viabilizado, portanto, o calendário de produção da prova oral já estava fixado.

Os primeiros links chegaram nos dias 14 e 15 de maio, a poucos dias da abertura das audiências. Segundo o registro feito nas alegações finais, o material inicialmente encaminhado correspondia a cerca de 40 terabytes de dados compactados e alcançou, com as complementações posteriores, aproximadamente 70 terabytes. Ainda havia elementos não abrangidos pela disponibilização, entre eles material apreendido no âmbito da Petição nº 10.405, relacionado a aparelhos de Mauro Cid.

Diante desse quadro, requereu-se o adiamento das audiências. O pedido foi indeferido sob o fundamento de que o material até então acautelado na Polícia Federal não integrava os autos nem alterava os fatos imputados pela Procuradoria-Geral da República. A própria decisão, entretanto, reconhecia que sua disponibilização poderia permitir à Defesa contestar a acusação. Mantiveram-se as audiências sem assegurar o tempo necessário ao exame do que acabava de ser entregue.

Na noite de sábado, 17 de maio, novos links ainda eram encaminhados. As oitivas começaram na segunda-feira seguinte. Além do tempo exigido pelo download e pela descompactação, havia pastas protegidas por senhas não fornecidas. Conforme registrado nas alegações finais e no parecer de Gustavo Badaró nelas reproduzido, os códigos somente foram enviados em 22 de maio, quando já encerradas as oitivas das testemunhas de acusação.

O problema persistiu durante a instrução. Em 30 de maio, após questionamento defensivo sobre a ausência de material relacionado a Mario Fernandes, a autoridade policial informou que arquivos ainda estavam sendo reprocessados. As últimas testemunhas de defesa foram ouvidas em 2 de junho; os interrogatórios, por sua vez, tiveram início designado para o dia 9. Também foi

indeferido o pedido de adiamento dessa etapa, formulado em 5 de junho, enquanto se reclamava da incompletude do acesso.

Ao examinar essa sequência, o parecer de Gustavo Badaró consignou que, no máximo, poderia ter havido um dia útil de acesso integral antes do início dos interrogatórios. Mesmo nessa hipótese, o intervalo disponível se resumia à véspera útil de uma etapa em que os acusados deveriam responder à imputação com conhecimento das provas reunidas contra si.

A Defesa, assim, participou da produção da prova oral enquanto ainda recebia e tentava examinar o acervo investigativo. A possibilidade de requerer posteriormente a renovação de uma oitiva dependia de apontar a prova específica e demonstrar sua pertinência. Era justamente para localizar e compreender essa prova que se pedia tempo.

Bem se diga, a necessidade de acesso tempestivo não foi invocada apenas depois da condenação. O parecer apresentado no curso da ação penal já advertia que "o direito de acesso integral aos autos do processo é um dos 'meios adequados' para a preparação da defesa. Não se defende o acusado sem conhecer o processo". A advertência dizia respeito às condições de defesa naquele processo e à possibilidade de intervir na instrução com conhecimento do material arrecadado.

Também se questionou a possibilidade de controlar a confiabilidade das provas digitais. A Defesa reclamou acesso aos dados e à documentação necessários para examinar a origem dos arquivos, os procedimentos de extração e a preservação dos vestígios. A quantidade de material disponibilizado, por si só, não respondia a essas impugnações.

As objeções não impediram o prosseguimento do feito. O acórdão afastou o cerceamento de defesa e a alegação de document dump, reputando suficiente o acesso conferido ao acervo. Quanto à cadeia de custódia, assentou que os

procedimentos de extração haviam sido documentados pela Polícia Federal e que as respectivas regras tinham sido observadas.

Ao final, a Primeira Turma condenou o Revisionando, por maioria, à pena de 27 anos e 3 meses de privação de liberdade, sendo 24 anos e 9 meses de reclusão e 2 anos e 6 meses de detenção, em regime inicial fechado, além de 124 dias-multa. A condenação compreendeu os delitos de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado, organização criminosa armada, dano qualificado e deterioração de patrimônio tombado. Ficou vencido o Ministro Luiz Fux, que absolvia o Revisionando.

Após a rejeição dos embargos de declaração, foi declarado o trânsito em julgado em 25 de novembro de 2025 e determinado o início do cumprimento da pena. Em maio de 2026, ajuizou-se a revisão criminal anteriormente referida, cujos fundamentos incluem o acesso intempestivo ao acervo probatório.

Sobreveio, em 15 de setembro de 2026, a sessão relativa à Petição nº 16.662/DF. Nela e nos dias que a antecederam, os Ministros desse Supremo Tribunal Federal sustentaram os limites impostos pelo sistema acusatório à iniciativa judicial na investigação e apontaram a necessidade de acesso à íntegra de provas, notadamente da mídia que subsidiava relatório elaborado pela Polícia Federal (IPJ), bem como a necessidade de tempo hábil para o exame de material recém-apresentado. As manifestações alcançam, portanto, duas questões que a Defesa havia submetido à Corte no processo de origem.

Para ilustrar, após o oferecimento da denúncia, esta defesa requereu o acesso à íntegra dos celulares apreendidos para poder exercer sua defesa. Solicitava-se o acesso ao telefone do próprio revisionando. O pedido foi negado, entendendo-se suficiente a entrega dos relatórios de análise da polícia federal, mas não o material bruto, a mídia em si.

Tratava-se de processo com denúncia já oferecida.

Agora, e em contraste, em um procedimento que sequer inquérito é, os Ministros solicitaram a íntegra da mídia que subsidiou a elaboração de uma IPJ. Nesse sentido, em manifestação acostada aos autos da Pet 16704, o Ministro Alexandre de Moraes questionou a ausência dos dados brutos e afirmou que: "***Um relatório de análise, diferentemente de um laudo pericial não reproduz o material apreendido. O analista simplesmente escolhe o que lhe convém. Dentro de um acervo de milhares de mensagens, o analista destaca aquelas que considera relevantes****(...)*".

Da sequência de ofícios que antecedeu a sessão do dia 15 de setembro de 2026 também se extrai pedidos formulados pelos formulado pelos Ministros Gilmar Mendes (Ofício nº 005/MGM), Cristiano Zanin (Ofício nº 13/2026 – GMCZ) e Alexandre de Moraes (Ofício GMAM nº 08/2026) para a disponibilização da íntegra da mídia apreendida e que subsidiou a elaboração de relatório pela Polícia Federal.

É nesse ponto que o ocorrido naquela sessão interessa à presente revisão. A vedação à iniciativa investigativa do julgador e a necessidade de acesso e de tempo para o exame efetivo da prova foram invocadas pelo próprio Relator da ação penal. Cabe confrontar essas manifestações com os atos praticados nas investigações que subsidiaram a acusação e com as respostas dadas aos sucessivos pedidos defensivos de acesso e prazo. O contraste será examinado em capítulo próprio, a partir das particularidades de cada situação.

A necessidade de conhecer a prova antes de sobre ela se pronunciar era precisamente o que a Defesa vinha reclamando. Ao invocá-la na sessão superveniente, o próprio Relator recolocou em discussão a premissa que sustentava os pedidos de prazo na ação penal. Pedido semelhante também foi formulado pelos eminentes Ministros Cristiano Zanin e Gilmar Mendes, consoante se verá mais adiante. É essa incompatibilidade, ao lado daquela relativa aos limites da iniciativa judicial na investigação, que a Defesa submete ao exame da Corte.

A esse fato superveniente soma-se o parecer técnico que instrui a demanda. O trabalho examina parte do material disponibilizado à Defesa e aponta, nos itens analisados, ausência de arquivos originários de aquisição, lacunas nos registros de custódia, divergências de identificação e limitações à verificação dos dados entregues. Seus achados permitem especificar problemas que, durante a ação penal, haviam sido suscitados em meio às restrições de acesso já descritas.

O exame pericial será desenvolvido após o cotejo das manifestações supervenientes do Relator. Interessa verificar, em relação a cada elemento relevante para a condenação, o que a documentação permite comprovar sobre sua origem e integridade, quais controles ficaram inviabilizados e qual a consequência dessas limitações para a valoração da prova. A ausência de condições de verificação será tratada nos seus próprios termos, sem confundi-la com demonstração de adulteração.

IV. DA VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO NAS INVESTIGAÇÕES QUE SUBSIDIARAM A CONDENAÇÃO

O sistema acusatório é um princípio basilar do devido processo penal e no caso de Jair Bolsonaro foi solenemente ignorado, o que afronta a Constituição Federel e a Lei vigente.

Os acontecimentos posteriores à condenação do Revisionando, contudo, tornaram indispensável confrontá-la com a condução das investigações que culminaram na AP 2668.

Isso porque, por ocasião da do julgamento da PET 16.662/DF o Procurador Geral da República assim se manifestou:

> *"Na realidade, o relator nem sequer detém competência para dirigir as ações policiais contra alvos que resolva mirar. Quem investiga, na fase pré-processual é polícia*

judiciária, cabendo ao Ministério Público, como órgão de acusação, com a titularidade única para propor a ação penal, igualmente buscar elementos de convicção.

O art. 3º-A do Código de Processo Penal não deixa nenhuma dúvida a esse respeito. Ali está estabelecido que:

O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

***Ao juiz não cabe acusar, menos ainda ao juiz cabe realizar investigações pré-processuais. Não lhe é dado valer-se da polícia judiciária como sua longa manus para atividades que não lhe foram assinaladas**. Paradigmáticas decisões do Supremo Tribunal Federal não deixam dúvida de que a assunção pelo juiz de funções alheias às suas é causa de nulidade, que afeta os resultados da ação malsinada.*

(...)

***A ordem dada à autoridade policial para investigar pessoas específicas, sem pedido do Ministério Público e sem iniciativa da autoridade policial, é nula**, por exceder os limites de competência do magistrado na fase pré-processual."*

Importa lembrar que Sua Excelência, no julgamento de Jair Bolsonaro rechaçou a mesmíssima tese da defesa e manifestou-se pela rejeição das preliminares que arguiam a nulidade do feito em razão da violação do princípio acusatório.

No caso sob revisão, como se verá a seguir, (i) a Procuradoria Geral da República teve seus pedidos de arquivamento de inquérito ignorados e não submetidos ao Plenário; (ii) o inquérito 4.878/DF, que deu origem às provas utilizadas na ação penal, foi instaurado contra o Presidente da República ainda no cargo e sem submissão prévia ao plenário ou mesmo ao Procurador-Geral da República, em franca violação ao art. 5º, I do RISTF e (iii) a PET 10.405, no bojo da qual foram apreendidos os telefones de Jair Messias Bolsonaro e Mauro Cid, dentre outros, foi instaurada de ofício e tramitou por meses em sigilo e sem a participação ou ciência da PGR e, mesmo após a sua ciência, seguiu tramitando mesmo após pedido expresso de arquivamento.

Com efeito, **o Regimento interno do Supremo Tribunal Federal veda** o processamento de qualquer comunicação de crime, determinando seu envio para a Procuradoria-Geral da República:

> *Art. 230-B. O Tribunal não processará comunicação de crime, encaminhando-a à Procuradoria-Geral da República.*

A jurisprudência também proíbe e reconhece que compete exclusivamente ao Ministério Público essa verificação, "*não podendo o STF substituir tal atribuição*":

> *"2.* ***Em respeito ao sistema acusatório e, notadamente, à titularidade da atribuição de representar por abertura de inquérito exclusiva da PGR****, conforme compreensão adotada pela Suprema Corte em casos semelhantes,* ***não há como o Judiciário substituir a atividade ministerial exercendo juízo valorativo sobre fatos alegadamente criminosos****, atribuição exclusiva do Parquet. 3.* ***Os fatos e suas eventuais provas devem ser entregues à Procuradoria Geral da República, autoridade a quem cabe o juízo acerca da viabilidade de abertura de investigação em face de crime de ação penal pública envolvendo autoridades com prerrogativa de foro, não podendo o STF substituir tal atribuição****. 4. Agravo regimental não provido. " (Pet 11024 ED, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 03/04/2023)*

No presente caso, em contrariedade à lei e à jurisprudência, o Ministro Relator da Ação Penal recebeu comunicação de crime do Tribunal Superior Eleitoral e determinou, sem consulta à PGR e sem submissão ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, a instauração de inquérito contra o Presidente da República, enquanto este ainda estava no cargo (fls. 17-18 do INQ 4878).

Conforme fls. 02-07 dos autos do INQ 4878, o Tribunal Superior Eleitoral encaminhou o ofício GAB-SPR nº 2931/2021 ao Eminente Ministro Alexandre de Moraes contendo notícia-crime em face do então Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro:

Supremo Tribunal Federal STF-Digital
12/08/2021 12:44 0078432

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ofício GAB-SPR nº 2931/2021

Brasília, 09 de agosto de 2021.

Supremo Tribunal Federal
Inq 0004878 - 13/08/2021 14:09
0059339-63.2021.1.00.0000

A Sua Excelência o Senhor
Ministro do Supremo Tribunal Federal ALEXANDRE DE MORAES
Brasília - DF

SIGILOSO

Assunto: **Notícia-crime em face do Exmo. Sr. Presidente da República e outros, pela divulgação de conteúdo sigiloso constante do Inquérito nº 1361/2018-4/DF. Possível conexão com os fatos apurados no Inquérito nº 4.781/DF.**

Como a decisão sobre a necessidade de instauração de investigação cabe à Procuradoria-Geral da República, na medida em que o RISTF dispõe que: "*O Tribunal não processará comunicação de crime, encaminhando-a à Procuradoria-Geral da República*", além do necessário crivo do Plenário, a comunicação cuidou de ressaltar que as sugestões de diligências estavam sendo feitas "***Caso venha a ser instaurada investigação acerca dos fatos aqui noticiados***" (fls. 06 do INQ 4878):

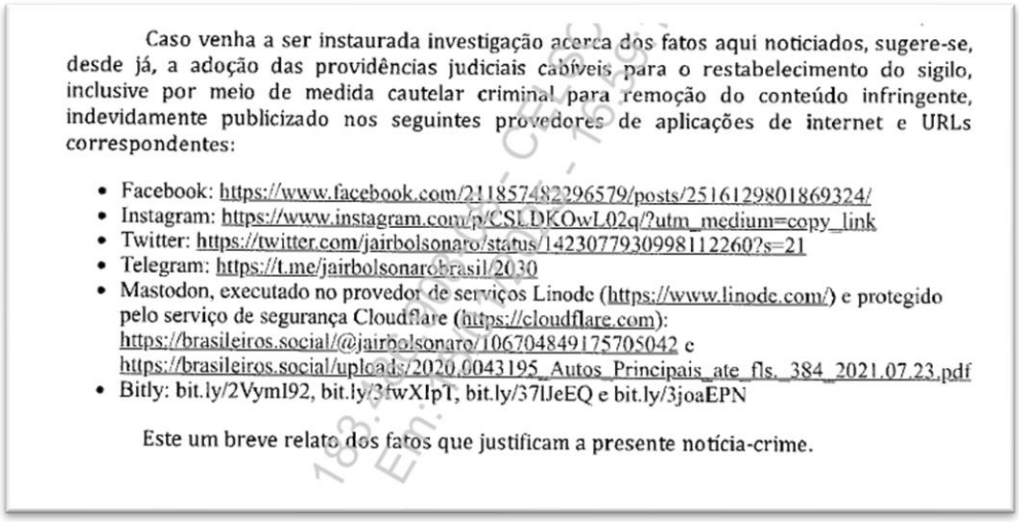

Caso venha a ser instaurada investigação acerca dos fatos aqui noticiados, sugere-se, desde já, a adoção das providências judiciais cabíveis para o restabelecimento do sigilo, inclusive por meio de medida cautelar criminal para remoção do conteúdo infringente, indevidamente publicizado nos seguintes provedores de aplicações de internet e URLs correspondentes:

- Facebook: https://www.facebook.com/211857482296579/posts/2516129801869324/
- Instagram: https://www.instagram.com/p/CSLDKOwL02q/?utm_medium=copy_link
- Twitter: https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1423077930998112260?s=21
- Telegram: https://t.me/jairbolsonarobrasil/2030
- Mastodon, executado no provedor de serviços Linode (https://www.linode.com/) e protegido pelo serviço de segurança Cloudflare (https://cloudflare.com): https://brasileiros.social/@jairbolsonaro/106704849175705042 e https://brasileiros.social/uploads/2020/0043195_Autos_Principais_ate_fls._384_2021.07.23.pdf
- Bitly: bit.ly/2VymI92, bit.ly/3fwXIpT, bit.ly/37lJeEQ e bit.ly/3joaEPN

Este um breve relato dos fatos que justificam a presente notícia-crime.

No entanto, ao receber a notícia-crime, o eminente Ministro Relator **acolheu a notícia criminis e determinou, a instauração de inquérito policial** contra o então Presidente da República e outros (fls. 12-19):

> *"Diante todo o exposto,* ***ACOLHO A NOTITIA CRIMINIS ENCAMINHADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, DETERMINANDO A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO ESPECÍFICO, PARA INVESTIGAÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA JAIR MESSIAS BOLSONARO****, DO DEPUTADO FEDERAL FELIPE BARROS E DO DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL VICTOR NEVES FEITOSA CAMPO, A SER AUTUADO E DISTRIBUIDO POR PREVENÇÃO AO INQUÉRITO 4.781, DE MINHA RELATORIA, nos termos do art. 76 do Código de Processo Penal."*

Nesses termos, de um lado o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal dispõe que "*Art. 230-B.* ***O Tribunal não processará comunicação de crime, encaminhando-a à Procuradoria-Geral da República***.", do outro, o eminente Ministro Alexandre de Moraes processou a notícia-crime, determinando a instauração de inquérito policial.

Da mesma forma, de um lado, o art. 5º do RISTF determina que compete exclusivamente e originariamente ao Plenário do Supremo Tribunal Federal decidir pela instauração de inquérito em face do Presidente da República, de outro lado, no caso de Jair Messias Bolsonaro, determinou-se a instauração diretamente, monocraticamente, sem autorização do Plenário e sem pedido da Procuradoria-Geral da República.

A mesma *live* que originou a notícia-crime encaminhada pelo TSE também foi objeto de *notitia criminis* apresentada por Alencar Santana Braga e outros, autuada como PET 9833. E da leitura daquele feito, verifica-se que tão logo distribuída a *notitia criminis, a eminente* Ministra Carmen Lúcia determinou a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República:

> *"**Necessária, pois, seja determinada a manifestação inicial do Procurador-Geral da República**, que, com a responsabilidade vinculante e obrigatória que lhe é constitucionalmente definida, promoverá o exame inicial do quadro relatado a fim de se definirem os passos a serem trilhados para a resposta judicial devida no presente caso. 4. Manifeste-se a Procuradoria-Geral da República. Publique-se. Brasília, 3 de agosto de 2021. Ministra CÁRMEN LÚCIA"*

Assim, a atuação em violação à determinação regimental e à jurisprudência que estabelece que: "*Os fatos e suas eventuais provas devem ser entregues à Procuradoria Geral da República, autoridade a quem cabe o juízo acerca da viabilidade de abertura de investigação em face de crime de ação penal pública envolvendo autoridades com prerrogativa de foro*"[3] tem como consequência a nulidade da investigação instaurada sem a oitiva prévia da Procuradoria-Geral da República, maculando o INQ 4878 desde o seu nascedouro.

[3] Pet 11024 ED, Relator Min. Dias Toffoli, primeira turma, julgado em 03/04/2023.

Da mesma forma, a instauração de inquérito para a investigação do Presidente da República, sem pedido da PGR e sem submissão ao Plenário, viola o disposto no art. 5º, I do RISTF, maculando o INQ 4878 desde o seu nascedouro.

Além disso, na mesma decisão que processou a comunicação de crime em violação ao art. 230-B do RISTF, verifica-se outras ilegalidades, consubstanciadas na iniciativa probatória do Magistrado.

Isso porque, apesar de a Lei vedar a inciativa do juiz na fase de investigação, no presente caso, além de receber comunicação de crime e determinar, sem pedido da PGR ou da autoridade policial, a instauração de inquérito, o Ministro relator, que não pode ter iniciativa na fase de investigação, **determinou** (**i**) o afastamento de delegado de polícia federal (**ii**) a determinação de diligências probatórias, dentre elas a determinação de oitivas e (**iii**) a expedição de determinações para redes sociais diversas (fls. 18-19 do INQ 4878):

> *"(...) PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES, DETERMINO, AINDA:*
>
> *(a)* ***o afastamento do Delegado de Polícia Federal*** *Victor Neves Feitosa Campo da Presidência do Inquérito nº 1361/2018-4/DF, com requisição ao Diretor-Geral da Polícia Federal de instauração de procedimento disciplinar para apurar os fatos (divulgação de segredo); que, igualmente, deverá providenciar a substituição da autoridade policial;*
>
> *(b)* ***oitiva de dois dos envolvidos*** *na divulgação dos dados sigilosos, no prazo máximo de 10 (dez) dias:*
>
> *(b.1) VICTOR NEVES FEITOSA CAMPO, Delegado de Polícia Federal;*
>
> *(b.2) FELIPE BARROS, Deputado Federal;*
>
> *(c)* ***a expedição de ofício para que as empresas*** *FACEBOOK, TWITTER, TELEGRAM, (CLOUDFARE) E BITLY procedam à imediata exclusão/retirada das publicações divulgadas nos links a seguir, preservando o seu*

> *conteúdo, com disponibilização ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL"* (grifamos)

A determinação de diligências probatórias e cautelares sem qualquer provocação da autoridade policial ou da Procuradoria-Geral da República afasta o magistrado de sua posição constitucionalmente demarcada[4] dentro do sistema acusatório, comprometendo a imparcialidade exigida pelo modelo constitucional vigente.

Mas não é só.

Encerrados os trabalhos de Polícia Judiciária no âmbito do INQ 4878/DF, a Polícia Federal elaborou relatório final, juntado aos autos em 02/02/2022. Em seguida, **remetidos os autos para a Procuradoria-Geral da República, esta postulou o arquivamento dos autos por atipicidade das condutas**.

No entanto, diante do pedido de arquivamento, o eminente Ministro Relator determinou a realização de diligência consistente em "*relatório minucioso de análise de todo o material colhido a partir da determinação da quebra de sigilo telemático*".

A justificativa apresentada pelo Ministro Relator, foi a seguinte:

> *Trata-se de inquérito instaurado a partir de notitia criminis encaminhada pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL para investigação das condutas do Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO, do Deputado Federal*

[4] COUTINHO. Jacinto Nelson de Miranda. Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. Revista de informação legislativa, v. 46, n. 183, p. 103-115, jul./set. 2009, p. 114: "*A cultura acusatória, do seu lado, impõe aos juízes o lugar que a Constituição lhes reservou e de importância fundamental: a função de garante! Contra tudo e todos, se constitucional, devem os magistrados assegurar a ordem posta e, de consequência, os cidadãos individualmente tomados. À ordem de prevalência, nesta dimensão, não se tem muito o que discutir, mormente porque não há direito coletivo mais relevante que aqueles fundamentais dos cidadãos*".

FILIPE BARROS e do Delegado da Polícia Federal VICTOR NEVES FEITOSA CAMPOS relacionadas à divulgação de dados de inquérito sigiloso da Polícia Federal, por meio de perfis verificados nas redes sociais, com o objetivo de expandir a narrativa fraudulenta contra o processo eleitoral brasileiro, com objetivo de tumultuá-lo, dificultá-lo, frustrá-lo ou impedi-lo, atribuindo-lhe, sem quaisquer provas ou indícios, caráter duvidoso sobre a lisura do sistema de votação no Brasil.

Em 2/2/2022, foi juntado aos autos o relatório final das investigações.

É o relatório. DECIDO.

A Polícia Federal, ao concluir a investigação encaminhou as mídias que contém o material obtido da quebra de sigilo telemático (RE 2021.0077841-SR/PF/DF), não elaborando, entretanto, relatório específico da referida diligência, ***essencial para a completa análise dos elementos de prova pela Procuradoria-Geral da República****.*

Dessa maneira, oficie-se à autoridade policial, Delegado de Polícia Federal Fábio Alvarez Shor, para que encaminhe aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório minucioso de análise de todo o material colhido a partir da determinação da quebra de sigilo telemático, preservado o sigilo das informações." (decisão proferida em 02.05.2022, nos autos do INQ 4878/DF)

Ocorre que muito antes do relatório final da autoridade policial e do pedido de arquivamento, já se encontrava nos autos **o Relatório de Análise (RMA 001/2022)** com "*o detalhamento analítico dos documentos apreendidos em decorrência do cumprimento de MEDIDA CAUTELAR para acesso ao* ***conteúdo de dados armazenados em serviço de nuvem em poder de MAURO CÉSAR BARBOSA CID, exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro ALEXANDRE DE MORAES do Supremo Tribunal Federal*** *– STF, nos autos do Inquérito STF 4878 – DF.*", cf. Peça 43 do INQ 4878/DF.

Mas não é só.

Se a justificativa era propiciar "***a completa análise dos elementos de prova pela Procuradoria-Geral da República***", pode-se concluir que o seu resultado deveria ser juntado no Inquérito e entregue para a Procuradoria-Geral

da República. No entanto, cumprida a diligência, deu-se algo diverso (fl. 02 da Pet 10.405/DF):

> Considerando que o material encaminhado pela Polícia Federal diz respeito às investigações conduzidas nos Inqs. 4.781/DF, 4.874/DF e 4.878/DF, todos de minha relatoria, autuem-se os Ofícios nº 2043843/2022 – SICINT/DICINT/CGI/DIP/PF e nº 2146742/2022 – SICINT/DICINT/CGI/DIP/PF como Pet autônoma e sigilosa, distribuída por prevenção a este Inq. 4.874/DF.
>
> As investigações deverão ser conduzidas pelo Delegado de Polícia Federal Fábio Alvarez Shor, autoridade policial designada para atuar nestes autos.
>
> Comunique-se à autoridade policial.
>
> Cumpra-se.
>
> Brasília, 8 de junho de 2022.

Como se verifica, **não se determinou a juntada do resultado no inquérito 4878/DF**, em que determinada a sua produção. Determinou-se a autuação do seu resultado com **Pet autônoma e sigilosa**. Esta decisão inaugurou a PET 10.405/DF (fl. 02).

Não houve remessa dos autos para a Procuradoria-Geral da República, tampouco vista do resultado da diligência probatória.

Mas a diligência probatória não foi determinada para propiciar "***a completa análise dos elementos de prova pela Procuradoria-Geral da República***"?

Como se vê, enquanto a justificativa para a adoção da diligência probatória era possibilitar a completa análise dos autos pela Procuradoria-

Geral da República, a sequência dos fatos aponta o inverso disso, determinando a sua autuação em novo procedimento e sem sequer dar vista de tal material para a Procuradoria-Geral da República.

O que se verificou foi o início de uma nova investigação: "*As investigações deverão ser conduzidas pelo Delegado de Polícia Federal Fábio Alvarez Shor, autoridade policial designada para atuar nestes autos"*, cf. decisão acima.

De modo igualmente incompreensível, determinou-se que a nova investigação deveria ser autuada como Pet sigilosa, tendo como primeira consequência a ausência de ciência pela Procuradoria-Geral da República do teor das diligências probatórias. Fosse determinada a instauração de novo inquérito policial, a Procuradoria-Geral da República deveria obrigatoriamente intervir, receber os autos em vista e exercer o controle externo da atividade policial, nos termos do art. 52, XII e parágrafo único do RISTF, cuja dispensa de oitiva não é permitida nem mesmo em casos de urgência.

> *"Art. 52. O Procurador-Geral terá vista dos autos:*
> *(...)*
> *XII – nos inquéritos de que possa resultar responsabilidade penal;*
> *(...)*
> *Parágrafo único. Salvo na ação penal originária ou nos inquéritos, poderá o Relator dispensar a vista ao Procurador-Geral quando houver urgência, ou quando sobre a matéria versada no processo já houver o Plenário firmado jurisprudência."*

O Plenário dessa Suprema Corte, aliás, não deixa qualquer dúvida: "***A coleta de elementos informativos, em toda e qualquer investigação, para não albergar percepções ou afazeres inconstitucionais, deve ser amiúde***

acompanhada pari passu pelo Ministério Público, que, como se sabe, é o titular da acusação."[5]

Se o inquérito deve "*ser amiúde acompanhada pari passu pelo Ministério Público*", o que se viu nos autos foi a determinação de juntada do resultado da diligência (determinada no inquérito) em uma Pet sigilosa, longe da fiscalização da Procuradoria-Geral da República.

Tudo isso, apesar de a Suprema Corte circunscrever a participação do Judiciário na investigação criminal: "***tornando a atuação do Judiciário na fase pré-processual somente admissível com o propósito de proteger as garantias fundamentais dos investigados***" (ADI 4414, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 31/05/2012).

Ademais, ao longo de quatro meses, a Polícia Federal elaborou 10 (dez) relatórios de análise de dados do investigado Mauro Cid, armazenados em nuvem.

E, durante todo esse tempo, a Procuradoria-Geral da República não recebeu os autos com vista, mediante carga, em nenhuma oportunidade, mesmo sendo certo que a Polícia Federal além dos 10 (dez) relatórios de análise de dados, apresentou 03 (três) representações pela decretação de medidas cautelares como afastamento do sigilo bancário, fiscal e telemático de dezenas pessoas. Nenhuma dessas representações foram levados ao conhecimento da Procuradoria-Geral da República, o que, com a máxima vênia, viola as disposições que regem a matéria.

Mas não é só.

[5] ADPF 572, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18-06-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-271 DIVULG 12-11-2020 PUBLIC 13-11-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-087 DIVULG 06-05-2021 PUBLIC 07-05-2021.

Ao tomar ciência das referidas diligências, **a PGR postulou seu arquivamento** do referido procedimento. No entanto, não foi o que ocorreu.

Como se viu acima, a PET 10.405/DF foi conduzida por meses sem que fosse dado conhecimento à Procuradoria-Geral da República quanto aos relatórios de análise da Polícia Federal e sem que lhe fosse permitida a manifestação prévia quanto aos pedidos de afastamento do sigilo de dados dos investigados.

No entanto, o eminente Ministro Relator da PET 10.405/DF concedeu vistas da íntegra dos autos para a Procuradoria-Geral da República, pela primeira vez, em decisão datada de 07.10.2022.

Com o acesso aos autos, e constatando as inúmeras nulidades levadas a efeito desde a instauração do procedimento, amplamente detalhadas acima, a Procuradoria-Geral da República apresentou a manifestação de fls. 1399-1493, por meio da qual, ao longo de 93 páginas, argumentou que estaria caracterizada a ilegal *fishing expedition*, que estaria configurada a violação ao sistema processual acusatório, que estariam caracterizadas ilegalidades e inconstitucionalidades na apuração levada a efeito na PET 10.405/DF e, ao final requereu o arquivamento da PET 10.405/DF.

Nas palavras da Procuradoria-Geral da República: "***Sob os diversos fundamentos expendidos ao longo desta manifestação, requer o arquivamento desta Petição nº 10405/DF, com a consequente inutilização de todos os seus elementos probatórios*** *e determinação de desentranhamento dos autos dos Inqs. 4.781/DF e 4.874/DF para os quais foram compartilhadas*".

Diante do pedido de arquivamento, vale aqui reproduzir o entendimento desse Supremo Tribunal Federal:

> *"a jurisprudência deste Egrégio Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto à* ***obrigatoriedade de acolhimento das razões de arquivamento apresentadas pela Procuradoria-Geral da República****, ressalvadas as*

> *hipóteses de extinção da punibilidade ou atipicidade dos fatos, situações nas quais deve o Juiz decidir a respeito, para acolher ou rejeitar essas questões relativas ao direito material e ao próprio jus puniendi, vinculando a acusação em decisão que se assemelha à rejeição da denúncia ou à absolvição sumária"*[6]

Esse é o entendimento dessa Corte sobre o tema.

No entanto, no mesmo dia, e como se o pedido de arquivamento não existisse, deferiu-se nova quebra de sigilo de dados fiscais e bancários de diversas pessoas físicas e jurídicas (fls. 1.494-1.513 da PET 10.405/DF).

Veja agora a forma como foi mencionado o pedido de arquivamento de 93 laudas apresentado pela Procuradoria-Geral da República:

> *"Essas circunstâncias, segundo a Polícia Federal, demonstram a relevância e necessidade, em complemento às medidas investigativas já autorizadas, da* 'quebra do sigilo bancário e fiscal da empresa CEDRO DO LIBANOS, de seus sócios e da pessoa de VANDERLEI CARDOSO DE BARROS para que se possa analisar e identificar a origem dos recursos que entram na referida empresa e são transferidos, desde 2019, para o Sargento do Exército LUIS MARCOS DOS REIS'.
>
> ***Regularmente intimada, a Procuradoria-Geral da República apresentou manifestação (fls. 1.399-1.493)***.
>
> *É o relatório. Decido.*
>
> *(...)"* (fl. 1.496 da PET 10.405/DF)

Como se observa, o pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal recebeu a seguinte consideração: "***Regularmente***

[6] Inq 4513 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05-09-2022, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-259 DIVULG 16-12-2022 PUBLIC 19-12-2022.

intimada, a Procuradoria-Geral da República apresentou manifestação (fls. 1.399-1.493). *É o relatório. Decido.*"

O pedido de arquivamento não foi submetido ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, colegiado competente para a sua apreciação na medida em que Jair Bolsonaro era o Presidente da República (cf. art. 5º, inciso I, parte final, do RISTF).

Como se disse por ocasião da defesa preliminar: "***Era o caso de indeferimento do pedido? Que se indicasse, então, as razões***. *O que não se pode admitir, com o máximo respeito, é simplesmente seguir conduzindo a investigação e deferindo quebras de sigilo* ***como se o pedido, com repercussões jurídicas evidentes, não existisse***".

Basta, aqui, mencionar que a Procuradoria-Geral da República apontou a ilicitude das provas que estavam sendo utilizadas para fundamentar as representações e os deferimentos de afastamento de sigilo, de modo que o pedido não podia ser ignorado.

Em conclusão, o que se viu no processo do Revisionando foi uma sequência inacreditável de violações ao princípio acusatório, que maculou, desde a origem, o procedimento e as provas dele decorrentes.

Por outro lado, já na PET 16.662, o eminente Ministro Alexandre de Moraes sustentou, de forma enfática, a impossibilidade de o Poder Judiciário instaurar investigação de ofício e substituir a iniciativa dos órgãos responsáveis pela persecução penal.

Tratava-se, naquela oportunidade, de procedimento no qual se discutia a possibilidade de investigação do próprio Ministro. Ao expor os fundamentos da manifestação da Procuradoria-Geral da República, Sua Excelência afirmou:

> *"O que consta na PET é um relatório feito por determinação do Ministro André Mendonça e um parecer da Procuradoria Geral da República dizendo: há uma dupla nulidade, seja em virtude — e aqui repito os argumentos utilizados pela Procuradoria Geral da República —,* ***uma dupla nulidade, seja porque o Magistrado atuou como investigador, seja porque determinou uma diligência investigatória sem autorização do plenário."***[7].

Em seguida, ao examinar o pedido ministerial de nulidade e extinção do procedimento, acrescentou:

> "Não existe pedido de investigação, salvo se a Presidência, ao assumir a relatoria, está fazendo um pedido de ofício, o que obviamente não existe."8.

E concluiu:

> "Esse colegiado, de ofício, vai votar algo que não está pedido nem pela Polícia, nem pelo Ministério Público, instaurando uma investigação que não foi pedida pelo Ministério Público? E depois, também vamos nos reunir para oferecer uma denúncia se o Ministério Público não oferecer? Não existe isso, Presidente."*9*

A defesa concorda com a premissa jurídica enunciada. Não lhe cabe, aqui, evidentemente, examinar sua correspondência com os fatos objeto da PET 16.662/DF, tampouco endossar a conclusão pretendida naquele procedimento.

---

[7] https://www.youtube.com/watch?v=f_DVZoQLvZI (6:13:12 - 6:13:56) – acesso em 21.09.26.
[8] Ibidem (06:14:48 - 06:15:06) – acesso em 21.09.26.
[9] Ibidem (06:16:10 - 06:16:38) – acesso em 21.09.26.

O que se confronta é o limite à atuação judicial afirmado pelo eminente Ministro com os atos praticados nas investigações que subsidiaram a condenação do Peticionário.

E precisamente porque concorda, precisa recordar que essa foi a objeção apresentada pelo Peticionário, antes mesmo do recebimento da denúncia, à condução das investigações que subsidiaram sua condenação.

A tese não surgiu depois do julgamento. Consta expressamente dos tópicos VI a IX da resposta preliminar apresentada na PET 12.100/DF, nos quais foram individualizados os atos questionados, indicadas as disposições violadas e requeridas a declaração de nulidade e a exclusão das provas decorrentes.

O que sobreveio foi a defesa pública, pelo próprio Relator, da limitação constitucional que o Peticionário já havia invocado contra atos praticados sob sua relatoria.

A questão, portanto, exige resposta objetiva: por que a iniciativa investigatória judicial, expressamente repelida na PET 16.662/DF, poderia sustentar a persecução penal do ora Revisionando?

Convém reiterar os fatos, porque o contraste não se limita a formulações abstratas.

Conforme exposto na resposta preliminar, o INQ 4.878/DF foi instaurado para apurar a divulgação de dados de investigação policial em transmissão realizada pelo então Presidente da República, em 4 de agosto de 2021. Ao receber a comunicação encaminhada pelo Tribunal Superior Eleitoral, o eminente Ministro Relator determinou a instauração do inquérito contra o Presidente da República e, na mesma decisão, o afastamento do delegado que presidia o procedimento originário, a oitiva de pessoas nominalmente identificadas e providências dirigidas a empresas responsáveis por serviços na internet:

Determinou-se a investigação do Presidente da República, no cargo, de forma monocrática!

Não se cogitou, como sustenta agora a PGR, da submissão ao Plenário.

Não se cogitou, como se sustenta agora, da submissão prévia ao Procurador-Geral da República.

A defesa impugnou a iniciativa judicial, apontando tanto a disciplina do art. 230-B do RISTF quanto a separação constitucional entre investigar, acusar e julgar.

Veja-se que ao pedir a nulidade e a extinção da PET 16.662/DF, a PGR apontou violação ao art. 5º, I do RISTF, dada a necessidade de submissão ao Plenário de investigações contra "o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República".

Nas palavras do Procurador-Geral da República: "*Mesmo que, casualmente, fosse encontrado algum indício do que o relator entendesse ser irregularidade de interesse penal, não caberia a ele aprofundar as pesquisas sobre o Colega – vale dizer, não caberia a ele determinar que se investigassem com mais detimento referências ao Colega. Impunha-se, antes, que, acreditando haver o que merecesse ser investigado, se dirigisse ao Presidente do Tribunal, para que o Plenário pudesse avaliar o acerto da sua impressão, concordando ou não com a investigação*".

No mesmo sentido, o Ministro Alexandre de Moraes sustentou que: "*Tendo conhecimento de fatos envolvendo Ministro desta CORTE, é obrigatória e necessária – para qualquer autoridade, inclusive os próprios Ministros do STF – a remessa imediata à consideração do Presidente do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, para, caso entenda viável,*

enviar à Procuradoria-Geral da República, que nos termos do artigo 129, I da Constituição Federal, sendo titular da ação penal pública, deverá analisar e requerer o início da investigação ao Plenário da CORTE, nos termos nos termos do art. 102, I, b da Constituição Federal, art. 33, parágrafo único, da LOMAN (Lei Orgânica da Magistratura) e art. 5, I do Regimento Interno do STF": (Ofício GMAM nº 13/2026)

Em seguida, concluiu:

> *"Assim, é absolutamente vedada a instauração de investigação de ofício, havendo necessidade de provocação do Procurador Geral da República que, vislumbrando a presença de indícios de infração penal, deverá enviar o pedido de autorização para início da investigação ao Presidente da CORTE, que o submeterá ao Plenário, que deverá decidir por maioria absoluta."*

Não foi esse, no entanto, o tratamento dispensado ao Presidente da República, cf. determinação de instauração do Inquérito 4.878 para investigar Jair Bolsonaro, que se encontrava no pleno exercício da Presidência da República quando da instauração da investigação, em 12 de agosto de 2021.

Mas a objeção não se esgotava na instauração do inquérito.

Encerrados os trabalhos de Polícia Judiciária, com relatório final juntado em 2 de fevereiro de 2022, a Procuradoria-Geral da República requereu o arquivamento por atipicidade das condutas, conforme registrado na resposta preliminar.

Em 2 de maio de 2022, entretanto, o eminente Ministro Relator determinou à autoridade policial a elaboração de relatório minucioso de análise de todo o material obtido com a quebra de sigilo telemático. A justificativa apresentada era a necessidade de propiciar a completa análise dos elementos pela Procuradoria-Geral da República.

A sequência dos atos, tal como documentada pela defesa, não correspondeu à finalidade anunciada. Como se viu, quando do relatório final e do próprio pedido de arquivamento, já constava dos autos o relatório de análise da quebra de sigilo telemático. Não havia, portanto, qualquer diligência pendente.

Igualmente grave foi a ausência de submissão do pedido de arquivamento formulado pela PGR ao Plenário do Supremo Tribunal Federal. É isso o que determina o disposto no art. 5º, I do RISTF:

> *"Art. 5º Compete ao Plenário processar e julgar originariamente: I – nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República,* ***bem como apreciar pedidos de arquivamento por atipicidade de conduta;****"*

Se a PGR formulou pedido de arquivamento por atipicidade e se Jair Messias Bolsonaro era o Presidente da República em maio de 2022, a submissão do pedido de arquivamento ao Plenário era obrigatória.

No entanto, em 8 de junho de 2022, determinou-se a autuação do material resultante da determinação do Ministro Relator da Ação Penal em petição autônoma e sigilosa, distribuída por prevenção ao INQ 4.874/DF. Assim teve início a PET 10.405/DF. A decisão também designou a autoridade policial responsável pela condução das investigações.

O novo procedimento prosseguiu durante meses sem remessa dos autos com vista à Procuradoria-Geral da República. Nesse intervalo, foram apresentados relatórios de análise e representações policiais por medidas invasivas, sem prévia manifestação ministerial.

É necessário distinguir os atos. A defesa não afirmou que todas as medidas posteriores foram decretadas sem representação policial. Apontou a iniciativa judicial na origem e no impulsionamento da apuração, a ausência de acompanhamento ministerial no período especificado e, depois, o prosseguimento das diligências diante de pedido expresso de arquivamento.

São vícios determinados, que não se afastam pela afirmação genérica de que a Polícia Federal também possui atribuição investigatória.

Mas há circunstância ainda mais expressiva.

Quando, por decisão de 7 de outubro de 2022, a Procuradoria-Geral da República recebeu vista da íntegra da PET 10.405/DF, apresentou extensa manifestação na qual apontou violações ao sistema acusatório, ilegalidades na obtenção dos elementos informativos e prática de *fishing expedition*.

Ao final, requereu:

> *"Sob os diversos fundamentos expendidos ao longo desta manifestação, requer o arquivamento desta Petição nº 10405/DF, com a consequente inutilização de todos os seus elementos probatórios e determinação de desentranhamento dos autos dos Inqs. 4.781/DF e 4.874/DF para os quais foram compartilhadas"*[10].

Ora, o pedido era inequívoco. A Procuradoria-Geral da República postulava o encerramento do procedimento e a inutilização de seus elementos probatórios. Questionava, portanto, a própria validade do material que vinha sendo produzido.

[10] Manifestação da PGR de fls. 1.399–1.493 da PET 10.405/DF

No mesmo dia da apresentação da manifestação, foram deferidas novas quebras de sigilo fiscal e bancário, por decisão lançada às fls. 1.494–1.513 da PET 10.405/DF.

O requerimento ministerial foi mencionado (ou desdenhado) no relatório da decisão nos seguintes termos:

> *"Regularmente intimada, a Procuradoria-Geral da República apresentou manifestação (fls. 1.399-1.493).*
> *É o relatório. Decido."*

Foi justamente contra esse tratamento que a defesa se insurgiu na ocasião da elaboração da defesa preliminar, aqui reproduzido:

> *"Era o caso de indeferimento do pedido? Que se indicasse, então, as razões. O que não se pode admitir, com o máximo respeito, é simplesmente seguir conduzindo a investigação e deferindo quebras de sigilo como se o pedido, com repercussões jurídicas evidentes, não existisse."*

Esse é o ponto central. Mesmo a discussão sobre os limites do controle judicial de uma promoção de arquivamento pressupõe seu efetivo exame. Não autoriza que o pedido seja reduzido à notícia de que houve uma "manifestação", enquanto a investigação prossegue apoiada nos elementos cuja licitude o titular da ação penal acabara de impugnar.

Anos se passaram, mantém-se, contudo (em tese), vigente o sistema acusatório.

Na referida PET 16.662/DF, o eminente Ministro Alexandre de Moraes enfatizou que o objeto submetido à deliberação era precisamente o pedido ministerial de nulidade e extinção (e, por extinção, leia-se "arquivamento"). Na

PET 10.405/DF, a defesa apontou que requerimento de conteúdo equivalente não recebeu o enfrentamento que sua importância exigia.

O contraste é, portanto, direto.

Em um caso, invoca-se a posição da Procuradoria-Geral da República como limite à iniciativa judicial. No outro, a defesa precisou requerer (para não dizer implorar) que essa mesma posição fosse ao menos devidamente enfrentada antes do prosseguimento das medidas investigatórias.

A manifestação superveniente do eminente Relator da Ação Penal não se restringiu à intervenção oral durante a referida sessão do dia 15/09/2026.

Nas informações apresentadas na PET 16.704/DF, ao tratar da investigação discutida na PET 16.662/DF, o próprio Ministro invocou expressamente o art. 3º-A do CPP para sustentar a nulidade de atos investigatórios determinados de ofício. Também questionou a falta de ciência da PGR e reproduziu manifestação ministerial que distingue a iniciativa investigatória judicial da ausência de autorização do Plenário. Destaca-se:

> *"8. Patente a nulidade da investigação contra Ministro do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL determinada de ofício, sem pedido da PF, sem manifestação da PGR, por autoridade incompetente e sem autorização do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em desrespeito ao sistema acusatório constitucional e a texto expresso do artigo 3º-A do Código de Processo Penal ("O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação").*
>
> *9. Assim, é absolutamente vedada a instauração de investigação de ofício, havendo necessidade de provocação do Procurador Geral da República que, vislumbrando a presença de indícios de infração penal, deverá enviar o pedido de autorização para início da investigação ao Presidente da CORTE, que o submeterá ao Plenário, que deverá decidir por maioria absoluta."*

No mesmo sentido foram as palavras da PGR em manifestação acostada aos autos da Pet nº 16.662:

> *"O art. 3º-A do Código de Processo Penal não deixa nenhuma dúvida a esse respeito. Ali está estabelecido que:*
>
> *O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.*
>
> *Ao juiz não cabe acusar, menos ainda ao juiz cabe realizar investigações pré-processuais. Não lhe é dado valer-se da polícia judiciária como sua longa manus para atividades que não lhe foram assinaladas. Paradigmáticas decisões do Supremo Tribunal Federal não deixam dúvida de que a assunção pelo juiz de funções alheias às suas é causa de nulidade, que afeta os resultados da ação malsinada."* (**ASSCRIM/PGR N. 1428987/2026)**

Pois bem. As regras específicas de competência para investigar integrantes desta Corte não esgotam o argumento então apresentado. A proibição de o magistrado assumir a iniciativa investigatória constitui fundamento próprio, ligado à estrutura acusatória e à posição constitucional do julgador, garantia que por óbvio também pertence ao Revisionando.

O art. 129, I, da Constituição Federal não muda de conteúdo quando invocado por um Ministro do Supremo Tribunal Federal ou por um ex-Presidente da República. A separação entre as funções estatais de persecução e julgamento tampouco pode receber extensão diversa em razão de quem esteja sujeito à investigação.

A defesa já havia desenvolvido essa fundamentação na resposta preliminar, com referência às ADIs 4.414, 6.298 e 1.570 e à ADPF 572. A vedação constitucional à substituição dos órgãos de investigação e acusação, hoje explicitada no art. 3º-A do CPP, não nasceu com a controvérsia da PET 16.662/DF.

Também não resolve a questão a distinção, reproduzida no voto condutor da AP 2668, entre a titularidade da ação penal pública e a atribuição para conduzir investigações.

Ao examinar a origem do INQ 4.874/DF, o acórdão ressaltou que a titularidade da ação penal não confere ao Ministério Público exclusividade investigatória e destacou a atuação da Polícia Federal, acompanhada pela Procuradoria-Geral da República.

Tal construção argumentativa não responde aos atos aqui individualizados.

Reconhecer a atribuição investigatória da Polícia Federal não atribui ao magistrado a função de investigador. Assim como admitir representação policial por medida cautelar não dispensa o exame de um pedido ministerial que aponta a ilicitude dos elementos utilizados para fundamentá-la. Registrar o "acompanhamento" da Procuradoria em determinado procedimento tampouco demonstra sua participação nos períodos e atos de outro procedimento expressamente questionados pela defesa.

É igualmente insuficiente invocar a posterior utilização dos elementos pela acusação. A adesão superveniente ao resultado de uma investigação não demonstra, por si, a licitude dos atos pelos quais esse resultado foi obtido.

E a relação com a condenação não é meramente remota.

Foi no INQ 4878/DF, cuja ilegal instauração foi acima detalhada, que se decretou o afastamento do sigilo telemático de Mauro César Barbosa Cid, "*para acesso ao conteúdo de dados armazenados em serviços de nuvem (cloud storage) em nome de*

MAURO CÉSAR BARBOSA CID, com fulcro no art. 240, § 1º, alínea e e h do Código de Processo Penal, art. 7º, incisos III e art. 10, §1º da Lei 12.965/2014"[11].

E foi no âmbito – e em decorrência – desta investigação que se determinou a autuação da PET 10.405/DF, no bojo da qual foram decretadas outras inúmeras medidas cautelares de quebras de sigilo fiscal, bancário e telemático de diversas pessoas físicas e jurídicas.

Foi também na PET 10.405/DF que foram decretadas as medidas cautelares cumpridas no dia 03 de maio de 2023, no que se denominou de "Operação Venire", no bojo da qual foram cumpridos, dentre outras medidas, 16 (dezesseis) mandados de busca e apreensão e 06 (seis) mandados de prisão preventiva (decisão proferida às fls. 2.169-2.245 da PET 10.405/DF).

E foi no cumprimento dos referidos mandados de busca e apreensão que foram apreendidos os aparelhos celulares de Jair Messias Bolsonaro, de Mauro César Barbosa Cid e outros, cujo conteúdo foi largamente utilizado pela denúncia (confira-se, por exemplo, fls. 93, 100, 101, 116, 136, 168, 169, 178, 209 e 238 da denúncia) e pelo acórdão rescindendo.

A lista dos alvos que tiveram seus dispositivos apreendidos no cumprimento dos mandados expedidos na PET 10.405/DF, aliás, é extensa e inclui as seguintes pessoas: Cláudia Helena Acosta Rodrigues da Silva, Camila Paulino Alves Soares, Gutemberg Reis de Oliveira, Marcelo Fernandes de Holanda, Marcelo Moraes Siciliano, Farley Vinicius Alcantara, Eduardo Crespo Alves, Ailton Gonçalves Moraes Barros, Mauro Cesar Barbosa Cid, Luis Marcos dos Reis, Max Guilherme Machado de Moura, Sérgio Rocha Cordeiro, Marcelo Costa Câmara e do Peticionário Jair Messias Bolsonaro.

[11] Conforme se verifica do relatório do eminente Min. Relator nos autos do Inq 4878 AgR-terceiro, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 21-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-10-2024 PUBLIC 24-10-2024.

Foi também no bojo da PET 10.405/DF, por meio da mesma decisão (fls. 2.169-2.245), que se decretou a prisão preventiva de Mauro Cesar Barbosa Cid que, em decorrência da referida medida, celebrou em seguida acordo de colaboração premiada com a autoridade policial, cujos depoimentos foram também largamente utilizados na instrução da ação penal e pelo acórdão rescindendo.

O **prejuízo alegado, portanto, alcança diretamente a formação do acervo probatório utilizado contra o Revisionando**.

A extensão da nulidade deve observar a relação de dependência entre os atos impugnados e as provas utilizadas, nos termos do art. 157, § 1º, do CPP. Essa exigência impõe o exame concreto da derivação; não permite que os vícios de origem sejam ignorados mediante referências genéricas à regularidade da investigação.

Não se postula aqui uma garantia excepcional, mas tão somente que a vedação à iniciativa investigatória judicial produza consequências também quando o investigado se chama Jair Messias Bolsonaro.

Se o magistrado não pode substituir os órgãos de persecução para investigar um integrante desta Corte, tampouco pode fazê-lo para investigar quem venha a ser julgado por ela. Se o pedido ministerial de nulidade exige deliberação efetiva em um caso, não pode ser tratado como manifestação sem consequência em outro.

O sistema acusatório não pode ser uma garantia para quem julga e uma concessão para quem é julgado.

A consequência jurídica dessas violações deve ser examinada, nesta via, sob o fundamento do art. 621, I, do Código de Processo Penal. A contrariedade ao texto expresso da lei compreende, na interpretação aqui sustentada, a

inobservância das normas que condicionam a validade da persecução e a admissibilidade das provas utilizadas para condenar. O pedido revisional dirige-se, portanto, à desconstituição de uma condenação que, pelas razões expostas, incorporou os resultados de atos investigatórios praticados em desrespeito à separação constitucional entre investigar, acusar e julgar.

A iniciativa judicial impugnada deve ser confrontada com o art. 129, I, da Constituição Federal e com as garantias do devido processo legal e da ampla defesa, previstas no art. 5º, LIV e LV, cuja proteção antecede a explicitação da estrutura acusatória pelo art. 3º-A do CPP. De mais a mais, o prosseguimento das medidas investigatórias sem o enfrentamento do pedido ministerial de arquivamento e de inutilização das provas suscita violação ao dever de fundamentação estabelecido pelo art. 93, IX, da Constituição. A mera referência à existência da manifestação ministerial não resolve as objeções nela formuladas à legalidade da própria apuração.

A repercussão sobre a AP 2668 decorre do aproveitamento dos elementos obtidos por meio dos atos questionados. Reconhecida a ilicitude de sua obtenção, incidem o art. 5º, LVI, da Constituição Federal e o art. 157, caput e § 1º, do CPP, que impedem a utilização das provas ilícitas e das que delas derivem, observadas as ressalvas legais relativas ao nexo causal e à fonte independente. O exame deve alcançar, assim, o percurso entre as decisões impugnadas, as medidas de obtenção de prova delas dependentes e os elementos efetivamente valorados na condenação.

É nessa utilização prejudicial ao Revisionando que se concretiza a exigência do art. 563 do CPP. O reconhecimento dos vícios investigatórios deve produzir consequências sobre os atos da ação penal que deles dependam, com a delimitação de seu alcance na forma do art. 573, §§ 1º e 2º. A manifestação superveniente do eminente Ministro reforça a necessidade de enfrentamento dessa ilegalidade, mas o fundamento revisional permanece na violação das normas que regem a formação e a utilização do acervo probatório.

Requer-se, portanto, com fundamento no art. 621, I, do CPP, a procedência da revisão criminal quanto a este fundamento, reconhecendo-se as nulidades das decisões individualizadas no INQ 4.878/DF e na instauração e condução da PET 10.405/DF, inclusive quanto ao prosseguimento das medidas investigatórias sem o enfrentamento do pedido ministerial de arquivamento. Requer-se, em consequência, a exclusão das provas ilicitamente obtidas e das que delas derivaram, nos termos do art. 157, caput e § 1º, e, com fundamento nos arts. 573, §§ 1º e 2º, e 626 do CPP, a desconstituição do acórdão condenatório na extensão em que apoiado nesse acervo, com a anulação dos atos processuais dele dependentes e a realização de novo julgamento sem utilização dos elementos inadmissíveis.

V. DO FATO SUPERVENIENTE E DE SUA RELEVÂNCIA PARA A REVISÃO

Na sessão de 15 de setembro de 2026, por ocasião do julgamento da PET 16.662/DF e nos dias que a antecederam, a defesa do Revisionando constatou que vários dos pleitos sustentados e negados no julgamento do Revisionando voltaram à baila no Supremo Tribunal Federal. Dessa vez, porém, eram as teses enunciadas pelos próprios Ministros desse Supremo Tribunal Federal, inclusive de Ministros que participaram do julgamento da AP 2668.

De início, verifica-se apesar de o referido procedimento estar subsidiado por relatório policial denominado IPJ (informação de polícia judiciária) os Ministros desse Supremo Tribunal Federal solicitaram a íntegra da mídia que propiciou a elaboração do referido relatório.

O eminente Ministro Gilmar Mendes, por meio do Ofício nº 005/MGM, solicitou, antes da referida sessão, o "*fornecimento de **cópia integral da referida mídia** a todos os gabinetes dos Ministros que participarão do julgamento da Pet 16.662*", acrescentando que: "a *medida possibilitará deliberação mais completa e adequada de todos os fatos relevantes, na exata medida em que permitirá a cada Ministro formar a sua livre convicção a partir de*

uma ***análise integral do conjunto probatório coligido, e não de excertos ou de sínteses parciais****"*.

O eminente Ministro Cristiano Zanin, por meio do Ofício nº 13/2023 – GMCZ, solicitou fosse "*disponibilizado em HD específico, para otimizar a análise,* ***a íntegra da mídia referenciada na INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA DE ANÁLISE (IPJ-A)*** *nº 3298613/2026, incluindo, mas não se limitando, aquela que suportou o Laudo nº 4281/2025 - SETEC/SR/PF/SP, descrita como "01 (um) aparelho celular da marca APPLE, modelo IPHONE 17 PRO, número de série L TPF3F27YR, IMEI A 358829560150138, IMEI B 358829560502072, cuja origem é o Termo de Apreensão nº 4473731i2025" - mídia essa que se encontra à disposição do Gabinete do eminente Ministro André Mendonça*".

O eminente Ministro Alexandre de Moraes, por meio do Ofício GMAM nº 08/2026, solicitou: "***que seja disponibilizada a íntegra da mídia*** *apreendida no Termo de Apreensão nº 4473731/2025, descrita como "01 (um) aparelho celular da marca APPLE, modelo IPHONE 17 PRO, número de série LTPF3F27YR", referenciada na IPJ – A 3298613/2026 (edoc 7 da PET 16662), bem como a indexação dos dados realizados pela Polícia Federal pelos softwares Celebrite e IPed.*".

Argumentou, em seguida, que: "***O acesso a esses dados se faz necessário para verificar eventual seletividade e direcionamento na elaboração da referida informação de polícia judiciária***".

Já na manifestação apresentada por meio do Ofício GMAM nº 13/2026, na véspera do julgamento, o eminente Ministro Alexandre de Moraes voltou a apontar que o fornecimento da IPJ sem o acesso à íntegra da mídia seria absolutamente insuficiente:

> *"Um relatório de análise, diferentemente de um laudo pericial não reproduz o material apreendido. O analista simplesmente escolhe o que lhe convém. Dentro de um*

> *acervo de milhares de mensagens, o analista destaca aquelas que considera relevantes para comprovar uma hipótese previamente concebida (...)"*

Na sessão de julgamento, ao questionar a instauração de investigação sem requerimento dos órgãos de persecução, o eminente Ministro Alexandre de Moraes indagou: "***Esse colegiado, de ofício, vai votar algo que não está pedido nem pela Polícia, nem pelo Ministério Público, instaurando uma investigação que não foi pedida pelo Ministério Público***?"[12].

Em outro momento, diante das informações disponibilizadas para o julgamento, assinalou que "***não houve nenhum tempo hábil para nenhum dos julgadores analisar as informações***", acrescentando que "também deveria ter um prazo para ser analisado"[13].

Ainda sobre a instauração de investigação sem requerimento dos órgãos de persecução, é particularmente relevante a manifestação do Procurador-Geral da República, conforme se verifica dos seguintes trechos:

> *"Ao juiz não cabe acusar, menos ainda ao juiz cabe realizar investigações pré-processuais. Não lhe é dado valer-se da polícia judiciária como sua longa manus para atividades que não lhe foram assinaladas. Paradigmáticas decisões do Supremo Tribunal Federal não deixam dúvida de que a assunção pelo juiz de funções alheias às suas é causa de nulidade, que afeta os resultados da ação malsinada.*
>
> *(...)*
>
> *A ordem para a investigação dada pelo Ministro relator e os elementos por ela colhidos sofrem, portanto, de dupla nulidade.*
>
> *A ordem dada à autoridade policial para investigar pessoas específicas, sem pedido do Ministério Público e sem iniciativa da autoridade policial, é nula, por exceder os limites de competência do magistrado na fase pré-processual."*

[12] https://www.youtube.com/watch?v=f_DVZoQLvZI - 6:16:10 - 6:16:38 (Acesso em 21.09.26)

[13] Ibidem - 06:07:38 - 06:07:47 (Acesso em 21.09.26)

As referidas manifestações alcançam questões que atravessaram a defesa do Revisionando. Desde a resposta preliminar, foram impugnadas a iniciativa judicial nas investigações que forneceram elementos à acusação e a continuidade de medidas investigatórias sem o enfrentamento do pedido ministerial de arquivamento.

Durante a instrução, a defesa reclamou, reiteradamente, acesso integral ao acervo digital e tempo para examiná-lo antes dos atos para os quais precisava se preparar. A condenação sobreveio sem que fossem acolhidas essas insurgências.

É nesse contexto que a sessão assume relevância para a presente revisão. As manifestações acima transcritas afirmam, com particular clareza, limites à atuação judicial e uma necessidade de tempo para conhecimento das informações, que guardam relação direta com as violações apontadas nestes autos.

Cabe examinar por qual motivo essas razões, agora expressamente invocadas, inclusive pela PGR, não teriam sido suficientes para assegurar ao Revisionando as garantias que oportunamente reclamou.

Não se pretende, com isso, emitir juízo sobre o mérito da PET 16.662/DF ou aderir à descrição de seus fatos. As particularidades dos procedimentos deverão ser consideradas no confronto desenvolvido a seguir. Mas a distinção entre as situações exige fundamento: a identidade de quem invoca a garantia não explica a diferença de tratamento.

Bem se diga, a defesa tampouco equipara a atividade dos julgadores à preparação de uma defesa criminal. O que chama a atenção é que a necessidade de conhecer o material antes de deliberar foi prontamente identificada naquela sessão, enquanto, na AP 2668, a defesa precisou insistir na necessidade de

examiná-lo antes de inquirir testemunhas e acompanhar o interrogatório do acusado. Os pedidos de tempo tinham uma finalidade concreta, inerente ao exercício da defesa, que será retomada no tópico próprio.

O fato superveniente consiste nessas manifestações públicas dos eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal e da própria PGR, posterior à condenação. Sua importância para a revisão decorre do confronto que permite estabelecer com os atos anteriormente praticados e com as razões pelas quais foram afastadas as objeções defensivas.

As garantias invocadas em setembro de 2026 já integravam o ordenamento quando o Revisionando pediu que fossem observadas.

Por isso, o cabimento desses fundamentos revisionais é sustentado no art. 621, I, do Código de Processo Penal. A defesa demonstrou acima as violações à estrutura acusatória comprometeram a higidez da condenação. E demonstrará a seguir que as violações ao exercício efetivo da defesa também comprometeram a validade da condenação, reclamando a consequência anulatória prevista no art. 626 do mesmo Código. A sessão posterior reforça o exame dessas ilegalidades, cuja demonstração permanece vinculada aos atos do processo e ao prejuízo por eles produzido.

VI. DO CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE TEMPO PARA EXAMINAR O ACERVO DIGITAL

Quarenta terabytes de dados ainda compactados, nos primeiros dias de disponibilização. **Setenta terabytes ao final**. Links encaminhados às vésperas das audiências, senhas fornecidas depois de iniciada a instrução e arquivos complementados enquanto as testemunhas já eram ouvidas.

Foi nessas condições, descritas à exaustão em sede de alegações finais, que a defesa do Peticionário precisou preparar sua participação na instrução da AP 2668.

Os pedidos de adiamento foram indeferidos. A marcha processual prosseguiu, apesar dos diversos alertas de que o recebimento dos arquivos não se confundia com a possibilidade de conhecê-los.

Em 15 de setembro de 2026, contudo, ao discutir as condições de análise das informações disponibilizadas para o julgamento da PET 16.662/DF, o eminente Ministro Alexandre de Moraes formulou objeção cuja pertinência a defesa conhece bem:

> *"Mas presidente, se me permite [...] esse é um outro problema, porque não houve nenhum* ***tempo hábil*** *para nenhum dos julgadores analisar as informações."*[14].

Aqui, necessário um adendo pela curiosidade: **tempo hábil** é justamente a expressão utilizada pela Defesa quando da apresentação de suas alegações finais:

[14] https://www.youtube.com/watch?v=f_DVZoQLvZI - (06:07:38 - 06:07:47) – acesso em 21.09.26.

Se, durante muitos meses, a polícia federal e a PGR ouviram todos os áudios, leram todas as mensagens e estudaram o caderno inteiro, então também à defesa deveria ser permitido o fazer, sendo obrigatória a juntada completa da prova aos autos.

E, para tanto, é indispensável a concessão de tempo hábil!!

Afinal, quando finalmente reconheceu-se que os autos estavam incompletos[5], determinando a entrega do restante do material probatório que até então era mantido fora dos autos, a instrução da presente ação penal estava prestes a começar (e terminar).

CELSO SANCHEZ VILARDI - 21:06:24

Pois bem. Na sequência da referida sessão, diante da referência do Ministro Presidente Edson Fachin à chegada de terabytes de conteúdo de aparelho celular relacionados àquele caso, Sua Excelência Min. Alexandre de Moraes acrescentou: "Que também deveria ter um prazo para ser analisado."[15].

Elementar. O material pode ter sido disponibilizado e, ainda assim, não ter havido tempo para examiná-lo. A entrega não realiza, por si só, a finalidade do acesso.

A observação foi dirigida ao tempo necessário aos julgadores. A defesa não altera o sentido da manifestação, nem pretende extrair dela conclusão sobre a regularidade da PET 16.662/DF. O que interessa ao presente caso é a premissa expressamente reconhecida: um acervo volumoso exige oportunidade real de análise antes da prática do ato processual que dele depende.

[15] Ibidem (06:07:56 - 06:08:01) – acesso em 21.09.26

Essa necessidade não desaparece quando quem precisa examinar os arquivos é o advogado do acusado.

Na famigerada AP 2668, contudo (e como já inclinado), essa mesma necessidade não foi suficiente para justificar o adiamento dos atos de instrução tal como requerido pela defesa.

A cronologia já exposta na síntese dos fatos e detalhada nas alegações finais permite compreender a dimensão do problema. Em 7 de maio de 2025, determinou-se que os defensores indicassem endereço eletrônico para receber os links de acesso ao material apreendido. As audiências de testemunhas teriam início em 19 de maio.

Os primeiros *links* para acesso aos materiais chegaram nos dias 14 e 15. Na noite de sábado, 17 de maio, a defesa ainda recebia novos endereços para download. A instrução começaria na segunda-feira seguinte. E sequer se tratava de arquivos imediatamente disponíveis para leitura.

Era necessário realizar o *download*, descompactar os dados, verificar o conteúdo das pastas e superar restrições de acesso. Segundo registrado nas alegações finais, havia arquivos protegidos por senhas não fornecidas, posteriormente encaminhadas quando as oitivas já estavam em curso. Em 30 de maio, a autoridade policial ainda reconhecia a necessidade de complementar o material disponibilizado, inclusive quanto ao acervo relacionado a Mario Fernandes, personagem diretamente associado ao Peticionário pela narrativa acusatória.

Enquanto isso, a defesa precisava comparecer às audiências, acompanhar os depoimentos, formular perguntas e definir sua estratégia.

Não havia como suspender essas tarefas até que os arquivos se tornassem acessíveis. Tampouco era possível substituir o exame do material por uma presunção de que nada relevante seria encontrado.

O pedido era elementar: conhecer o conjunto antes de exercer o contraditório sobre as partes selecionadas pela acusação.

A resposta, entretanto, foi outra.

Isso porque, na audiência de 19 de maio de 2025, conforme transcrição reproduzida nas alegações finais, o eminente Ministro Relator afirmou, a respeito do material cuja análise fundamentava o pedido de adiamento:

> *"Ou seja, são provas... Na verdade, nem provas são. São documentos, são mídias que juntei aos autos, a pedido da defesa, obviamente. Isso não pode atrapalhar a sequência da instrução, porque nenhuma das defesas apontou nenhum fato específico encontrado, importante em relação a isso."*[16]

A dificuldade está exposta na própria fundamentação.

Exigia-se da defesa a indicação de um fato específico encontrado no material para justificar o tempo necessário à procura desse fato.

Ora, como apontar a mensagem relevante antes de conseguir examinar as conversas? Como demonstrar a importância de um arquivo ainda indisponível? Como preparar a inquirição de uma testemunha a partir de documentos que continuavam sendo carregados nos links fornecidos?

A exigência fazia do resultado da análise uma condição para permitir sua realização.

[16] Audiência de instrução realizada em 19.05.2025 (AP 2668, eDoc. 828, p. 10/11)

Tampouco resolvia o problema a possibilidade, anunciada na mesma audiência, de voltar a ouvir alguma testemunha caso a defesa posteriormente identificasse elemento pertinente (a bem da verdade, até hoje essa análise completa dos elementos restou inviabilizada, como se demonstrará em tópico próprio). Essa solução continuava a pressupor que os defensores conseguissem examinar o acervo enquanto participavam de uma instrução que prosseguia sem interrupção. E transferia à defesa o ônus de reconstruir, depois, uma oportunidade de preparação que deveria ter sido assegurada antes.

Nem seria necessário dizer que a preparação para uma audiência exige o exame prévio dos elementos que permitirão à defesa selecionar os pontos a esclarecer, formular perguntas pertinentes e confrontar os depoimentos com os documentos disponíveis. Foi essa preparação que o prosseguimento da instrução, nas condições descritas, comprometeu.

Privar a defesa desse estudo compromete a própria formação da prova oral.

O acórdão condenatório afastou a alegação de *document dump*. No voto condutor, ressaltou-se que o volume documental decorria da complexidade das investigações e do número de investigados, bem como a existência de relatório e sumário indicativo de provas. Foram também relacionadas as providências de disponibilização do material e as datas de encaminhamento dos *links*; fundamentos que, entretanto, não afastam a objeção temporal.

A complexidade pode explicar a quantidade de arquivos, mas não explica por que a defesa deveria examiná-los em prazo incompatível com essa mesma complexidade. Assim como o sumário pode auxiliar a localização de documentos, mas não substitui sua leitura, a reconstrução do contexto das mensagens ou a verificação técnica da prova digital.

E a data de envio de um *link* demonstra quando foi encaminhado um endereço eletrônico, um meio para acesso. Não demonstra, isoladamente, quando o conteúdo se tornou integralmente acessível, nem quanto tempo foi concedido para estudá-lo antes da audiência.

Assim, mesmo que se afastasse qualquer propósito deliberado de dificultar a atuação defensiva, permaneceria a questão objetiva: **havia condições efetivas de preparação?**

É sobre isso que o reconhecimento superveniente do próprio Relator da Ação Penal objeto da presente revisão lança luz. Ao afirmar que as informações disponibilizadas exigiam prazo para análise, Sua Excelência distinguiu exatamente aquilo que a defesa insistira em distinguir na AP 2668: **disponibilidade** e **conhecimento**.

Para os julgadores, reconheceu-se a necessidade de tempo para compreender. Do Revisionando, exigiu-se que demonstrasse a relevância do que ainda precisava compreender.

Há, ainda, um ponto convergente na manifestação escrita apresentada pelo eminente Ministro na PET 16.704/DF. Ao criticar a seleção do material contido em relatório de análise, Sua Excelência afirmou:

> *"**Não se tem acesso à extração, mas somente os fragmentos escolhidos pelo analista para comprovar uma tese previamente escolhida**.".*

Certamente não cabe a esta defesa confirmar a descrição feita daquele procedimento. Interessa, sim, a objeção metodológica: o acesso a fragmentos selecionados não equivale ao exame do acervo do qual foram retirados.

Foi também esse o problema apontado nas alegações finais do Revisionando.

O conhecimento das mensagens utilizadas na denúncia não dispensava o acesso às demais mensagens. **A leitura de um trecho não revelava, necessariamente, o que o antecedia, o que lhe sucedia ou quais elementos poderiam alterar a interpretação proposta pela acusação**.

A utilidade defensiva do material não poderia ser definida exclusivamente por quem selecionara os elementos incriminadores. Para exercer essa avaliação por conta própria, a defesa precisava de acesso e de tempo.

O **parecer do Professor Gustavo Henrique Badaró**, reproduzido nas alegações finais, enfrentou diretamente essa insuficiência. Ao examinar o fornecimento dos *links* nos dias imediatamente anteriores ao início das audiências, **concluiu que a disponibilização tardia não assegurara o tempo necessário à preparação defensiva**.

Assentou, naquela oportunidade, o ilustre Professor:

> *"Para que a defesa seja ampla, não basta o acesso ao conteúdo integral dos autos do processo que deve ser completo, contendo todos os elementos de investigação, provas, requerimentos e decisões que integram o processo. Isso é condição necessária, mas insuficiente para a ampla defesa. Tendo o acesso integral aos autos que represente a completude dos atos de investigação e dos atos processuais,* ***é necessário que o acusado disponha dos meios e do tempo necessário para sua defesa****.*
>
> *(...)*
>
> *Em termos práticos, qualquer norma infraconstitucional que conflite com o direito de dispor do tempo e dos meios adequados para preparação da defesa, assegurado expressamente na Convenção Americana de Direitos Humanos e no Pacto internacional de Direitos Civis e Políticos, anterior ou posterior à promulgação de tais tratados, não mais poderá ter aplicação. Logo, não só a garantia constitucional da ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (CR, art. 5º, caput, LV), como também a garantia convencional de que toda pessoa acusada de um crime disponha "do*

tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa" (CADH, art. 8.2.b) prevalecem sobre o Código de Processo Penal e sobre a Lei nº 8.038/1990, no que suas disposições possam implicar restrição a tais direitos fundamentais.".

Por isso mesmo, categórica a conclusão do parecerista no sentido de que, não obstante tratar-se de ação penal originária da mais alta Corte do país, nela não houve a necessária proteção efetiva das garantias constitucionais:

"Ora, garantir o amplo acesso aos autos do processo é necessário para o exercício da ampla defesa, mas esta somente estará sendo efetivamente respeitada, ***se nos autos do processo a que a defesa tem acesso estiverem documentos todos os atos investigatórios e processuais até então realizados****.*

Se tudo estiver documentado e registrado nos autos, o amplo acesso aos autos assegura a ampla defesa. Diversamente, se os autos não contiverem a documentação da íntegra de todos os atos investigatórios e processuais até então realizados, o acesso aos autos permitirá somente uma defesa parcial, incompleta e restrita. Nunca, porém, uma ampla defesa com todos os meios a ela inerentes.

É verdade que, posteriormente, a Defesa a defesa teve acesso a todos os elementos de prova. Todavia, não recebeu os documentos com o tempo necessário, como assegura a letra c do art. 8.2 da CADH, para analisá-los antes do início da audiência de instrução e julgamento.

Somente nos dias 14, 15 e 17 de maio p.p. – respectivamente, quarta-feira, quinta-feira e sábado – recebeu os links para download. Ocorre que a audiência de instrução e julgamento principiou, com oitiva de testemunhas de acusação, entre os dias 19 e 21 de maio. As testemunhas de defesa, por sua vez, foram todas ouvidas ***entre o dia 22 de maio e 02 de junho****.*

Esse fato já seria por si só caracterizador de cerceamento de defesa, na medida que que num caso de grande complexidade, com vários réus, uma infinidade de documentos digitais, a defesa começou a receber a integralidade dos arquivos digitais cinco dias antes do início da audiência, quando já havia sido oferecida resposta, requeridas provas pelas partes, não tendo meios em tempo hábil para conhecimento dos documentos e devida reação defensiva.

Mas, isso não é tudo.

O Consulente ainda informa que, após os recebimentos dos primeiros links, e tentar acessar os documentos, havia pastas que necessitavam de senhas de acesso, mas

> *que não haviam lhes sido fornecidas. Logo, o acesso era impossível. Depois de expresso pedido da defesa, as referidas senhas foram enviadas somente no aos 22 de maio p.p, isto é, terem sido encerradas aas oitivas de todas as testemunhas de acusação.".*
>
> *Dessa forma, anota o professor, "**é inegável que a defesa não dispôs do tempo necessário para a sua preparação. E a defesa, que se promete assegurar ampla, foi parcial, tolhida e enfraquecia**".*

Não é à toa que o professor afirma de forma categórica que a Ação Penal objeto da presente revisão criminal não trouxe o exercício do contraditório suficiente para um processo penal democrático. O prejuízo foi muito além de encontrar a mensagem que provaria a inocência – imposição que subverte a presunção de inocência. Todas as testemunhas foram ouvidas. Os réus, interrogados. Tudo com base em textos sem contextos.

A conclusão do parecer merece ser retomada à luz dos acontecimentos posteriores: a falta de tempo hábil para analisar o material, denunciada pela defesa naqueles autos, viria a ser apontada pelo próprio Relator como obstáculo à deliberação em procedimento que lhe dizia respeito — uma diferença de tratamento que não surpreenderia Orwell. A advertência já estava feita:

> *"Essa irreparável lição mostra que a ampla defesa exige autodefesa igualmente ampla. E, que para exercer o seu direito a autodefesa, falando por si e de viva voz perante seu julgador, o acusado precisa conhecer, plenamente e com a máxima profundidade, todas as provas que foram produzidas, contra si ou a seu favor. E isso **vale para os acusados de ontem e os hoje, independentemente de suas matrizes ideológicas**.*
>
> ***O devido processo legal vale para todos**. Todo acusado tem o direito a ampla defesa. E negar ao acusado por um logo tempo, acesso integral a todos os elementos de investigação e de prova já produzidos, dar-lhe acesso tardio, quando a testemunhas já foram ouvidas, e faltando um dia para o seu interrogatório, não é ampla defesa, não é defesa que dispôs do tempo necessário para a sua preparação.".*

A garantia possui, ademais (e como bem lembrado pelo parecer) previsão expressa. O art. 8.2, "c", da Convenção Americana sobre Direitos Humanos assegura a concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados à preparação de sua defesa. No mesmo sentido, o art. 14.3, "b", do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. O tempo integra o direito de defesa; não constitui uma tolerância concedida conforme a conveniência do calendário processual.

No presente caso, o prejuízo alegado está ligado a atos determinados: a inquirição das testemunhas, a preparação dos interrogatórios e a possibilidade de submeter os elementos digitais ao exame técnico antes de sua utilização no julgamento.

O alerta foi feito – e por muitas vezes –, antes da condenação.

A continuidade do trabalho de análise, que agora permite desenvolver a impugnação técnica apresentada nesta revisão criminal, deve ser compreendida à luz desse histórico. A defesa vem buscando realizar o exame aprofundado para o qual reclamou condições ainda durante a ação penal.

O tempo posteriormente empregado nesse trabalho não restitui a oportunidade perdida de utilizar seus resultados na preparação da instrução. Uma análise concluída depois do julgamento não permite formular, retroativamente, as perguntas que poderiam ter sido feitas às testemunhas, nem preparar novamente o acusado para um interrogatório já realizado.

Por isso mesmo, a apresentação posterior de elementos técnicos não autoriza presumir inércia defensiva. Naquele processo, os pedidos de acesso e de prazo, as dificuldades documentadas e as impugnações ao prosseguimento das audiências antecederam o resultado condenatório.

A defesa pediu condições para examinar. O processo avançou sem que elas fossem asseguradas. Agora, o aprofundamento desse exame é apresentado pela via revisional, com as consequências jurídicas que lhe são próprias.

A fala superveniente do eminente Ministro não substitui a demonstração do cerceamento, nem constitui, isoladamente, prova nova de inocência, mas é capaz de evidenciar, contudo, a necessidade de aplicar ao caso do Revisionando a mesma compreensão sobre os limites materiais de análise de um acervo digital volumoso.

Terabytes recém-disponibilizados exigem prazo para que todos os atores do processo os conheçam. Vale tanto lá quanto cá. No caso do acusado, como bem se sabe, corresponde a garantia expressamente assegurada pela Constituição e pelos tratados de direitos humanos.

Desse modo, o cerceamento demonstrado repercute diretamente sobre a validade da condenação e fundamenta o pedido revisional com base no art. 621, I, do Código de Processo Penal. A contrariedade ao texto expresso da lei, para esse efeito, deve compreender também a violação das normas processuais que asseguram as condições indispensáveis ao exercício da defesa, cuja observância constitui pressuposto de uma condenação válida. Essa compreensão se harmoniza com o art. 626 do mesmo diploma, que prevê expressamente a possibilidade de anulação do processo em decorrência da procedência da revisão criminal.

No caso, a realização da instrução sem oportunidade efetiva de exame do acervo digital violou as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, bem como o direito ao tempo e aos meios adequados à preparação defensiva, assegurado pelo art. 8.2, "c", da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e pelo art. 14.3, "b", do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. A disponibilização de *links*, invocada no acórdão, não responde à demonstração de que o material permanecia incompleto e de que seu exame era incompatível com o calendário de audiências mantido apesar das sucessivas impugnações defensivas.

O prejuízo exigido pelo art. 563 do CPP foi igualmente individualizado: a defesa precisou inquirir testemunhas e preparar os interrogatórios sem condições de confrontar os elementos selecionados pela acusação com a integralidade do acervo disponibilizado. A análise posterior não restituiu essas oportunidades processuais. Por isso, a nulidade alcança os atos instrutórios realizados nessas condições e aqueles que deles diretamente dependam, inclusive o julgamento condenatório, observada a disciplina do art. 573, §§ 1º e 2º, do CPP.

Requer-se, portanto, com fundamento no art. 621, I, do CPP, a procedência da revisão criminal quanto a este fundamento, para, nos termos do art. 626, desconstituir o acórdão condenatório e anular a instrução desde o início das oitivas, em 19 de maio de 2025, bem como os atos subsequentes que dela dependam, na forma do art. 573, §§ 1º e 2º. Postula-se, assim, que a renovação dos atos seja precedida da garantia de acesso integral ao acervo e da concessão de prazo compatível com seu volume e complexidade, permitindo-se a efetiva preparação defensiva antes da realização de novo julgamento.

VII. DA PROVA DIGITAL, DA CADEIA DE CUSTÓDIA E DO CONTROLE DA FONTE

Diversamente dos tradicionais vestígios materiais de infração penal (ancorados em uma precisa realidade empírica), a prova digital se caracteriza por ser ela mesma um *processo*: a prova digital não existe meramente em seu "resultado" (imagem, som); antes, depende de uma sucessão de etapas técnicas que compõem o **processo de constituição** (**formação**) dessa prova – da coleta ao resultado.

Em tal contexto, a estrita observância das regras legais da cadeia de custódia assume papel fundamental no direito probatório digital (arts. 158-A a 158-F do CPP), na medida em que os pilares da *autenticidade*, *integridade*, *integralidade* e *auditabilidade* consubstanciam condição de possibilidade para o exercício do

contraditório digital (incidente sobre elementos de prova de matriz digital), notadamente quando considerado o aspecto da *volatilidade* dos dados digitais:

> *A explicabilidade, que abordará todas as etapas de formação da prova digital, funciona como uma regra de exclusão probatória para o caso de se constatar violações técnicas que comprometam a autenticidade, integridade, integralidade e auditabilidade da prova digital.*
>
> *A auditabilidade dessa prova – que toma a forma de rastreabilidade de seu processo – configura o* ***contraditório digital****, conforme destacou a Corte italiana. Seu comprometimento, como também os da autenticidade e integridade da prova, torna impossível saber se o objeto digital tratado como prova foi alterado intencional ou acidentalmente e, assim comprometido como representação digital de algo. Trata-se de causa de inadmissibilidade da prova por impossibilidade de sua verificação.*[17]

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS adverte que a transformação digital desloca a pergunta central a respeito da prova: "já não basta indagar *o que o dado diz*; é preciso saber *de onde veio*, *por quais meios foi obtido*, *se permaneceu íntegro*, *se pode ser auditado* e *se a defesa teve acesso real à sua totalidade e ao seu contexto*". E acrescenta a mudança de paradigma na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> *[o julgado] marca a passagem de uma cultura probatória baseada na confiança espontânea no agente estatal para uma cultura de verificação objetiva, em que o Estado assume o ônus de demonstrar a fidelidade do percurso probatório. (...).*
>
> *(...) a confiabilidade do material não decorre da simples identificação de quem o obteve, mas da possibilidade de controle técnico por terceiros, capaz de demonstrar a correspondência entre o dado originário e o conteúdo apresentado em juízo. Esse é um ponto de grande densidade teórica:* ***o processo penal democrático não se***

[17] PRADO, Geraldo. Palestra "Fundamentos Teóricos e Normativos das Provas Digitais", proferida em Brasília, no dia 28 de maio de 2025, no âmbito do "Seminário sobre Provas Digitais", promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Na oportunidade, foram apresentados resultados parciais da pesquisa levada a cabo sobre o fenômeno da transnacionalidade do processo penal, tema abordado no contexto do Projeto de I&D Corpus Delicti – Estudos de Criminalidade Organizada Transnacional [Ratio Legis - Centro de Investigação e Desenvolvimento em Ciências Jurídicas da Universidade Autónoma de Lisboa - UAL]).

> ***satisfaz com a "boa-fé" institucional do coletor; ele exige auditabilidade intersubjetiva.***[18]

A cadeia de custódia, porque *constitutiva* do *processo de formação* da prova digital, **não** pode ser considerada como "mero conjunto de formalidades legais": trata-se de garantias ou fatores que influenciam diretamente a **fiabilidade probatória**, atuando como mecanismos de controle epistêmico para a aferição da *qualidade* da prova – mediante, inclusive, a produção de provas de segunda ordem ou metaprovas ("provas sobre a prova").

VII.1. DA ANÁLISE TÉCNICA DO ACERVO DIGITAL E DOS LIMITES DE SUA VERIFICAÇÃO PELA DEFESA

A importância de conhecer não só o conteúdo, mas também como a prova foi obtida, tal como acima exposto, deixa de ser uma discussão abstrata quando se examina o parecer técnico que acompanha esta revisão. Seus autores encontraram resultados que podem ser lidos, mas cuja origem ou extensão não conseguem conferir com os arquivos disponibilizados; em outros pontos, identificaram atos praticados sobre aparelhos apreendidos sem encontrar, no material examinado, o registro necessário para compreender o que foi feito. É sobre essas dificuldades concretas que recai a presente impugnação.

Antes de examiná-las, importa esclarecer o alcance do trabalho.

Os assistentes não receberam a incumbência de periciar os cerca de 70 *terabytes* disponibilizados ao longo da ação penal. A coleta delimitada no

[18] DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Epistemologia da prova no processo penal*. São Paulo: Marcial Pons, 2026, p. 155 e 157-158.

parecer abrangeu aproximadamente 2 *terabytes*, relacionados aos ofícios e materiais nele discriminados. Esse recorte decorreu também do custo de uma análise particular em tal escala. Sem a possibilidade de submeter, na ação penal, os pontos que pretendia esclarecer à complementação da perícia oficial, dados os diversos indeferimentos dos pedidos de acesso à íntegra das mídias no curso da ação penal, a Defesa teve de concentrar seus recursos no exame de aparelhos e acervos ligados a personagens a quem a acusação atribuiu especial relevância.

O parecer, portanto, não pretende certificar o estado dos outros 68 *terabytes*, mas permite conhecer, em profundidade, problemas encontrados na parcela que efetivamente se conseguiu examinar.

O primeiro desses problemas aparece no material do próprio Revisionando. O relatório vinculado ao Laudo nº 1522/2023 informa que foi produzido a partir dos arquivos "RXCTB03YJ4R_android_keystore.zip" e "RXCTB03YJ4R_files_full.zip". Quando os assistentes examinaram o conjunto disponibilizado, encontraram o relatório em formato UFDR e o material processado pelo IPED, mas não aqueles dois arquivos apontados como origem do relatório.

A diferença pode ser compreendida sem recurso à terminologia das ferramentas.

Com o relatório, a Defesa vê aquilo que o processamento apresentou. Com os arquivos que o alimentaram, poderia repetir a operação, procurar dados por critérios próprios e conferir se o resultado entregue corresponde ao que havia sido extraído. É precisamente essa comparação que não pôde ser feita no aparelho de Jair Bolsonaro. Se uma conversa tiver sido apresentada sem mensagens anteriores, ou se determinado arquivo não tiver ingressado no relatório, **a leitura do produto final não permite descobrir o que ficou de fora**. A ferramenta admite seleção e filtros na geração do UFDR; o parecer não demonstra que um filtro tenha suprimido conteúdo favorável, mas identifica a ausência dos arquivos necessários para conferir **se** isso ocorreu.

Em dois outros acervos, o problema da seleção aparece na própria descrição dos laudos. Os Laudos nº 755/2024 e nº 872/2024, relativos a Estevam Theophilo e Braga Netto, registram que foram escolhidos arquivos e mensagens pertinentes aos quesitos encaminhados.

Nesses casos, os assistentes não tiveram à disposição os artefatos integrais correspondentes para conferir essa escolha. A pertinência aferida para responder às perguntas da investigação, contudo, não esgota a pertinência para a Defesa: **uma mensagem anterior pode mudar o sentido daquela que foi selecionada; um arquivo aparentemente alheio ao quesito pode esclarecer quando ou por quem outro arquivo foi produzido**. Sem o conjunto de origem, é o critério de quem selecionou que define, também para a Defesa, aquilo que poderá ser examinado.

A situação das mídias de Mário Fernandes acrescenta outra dificuldade. No Laudo nº 751/2024, referente a dois discos rígidos externos e um notebook, afirma-se que foram feitas cópias integrais para o exame. As imagens forenses dessas cópias, porém, não foram encontradas no conjunto analisado pelos assistentes. O arquivo de verificação entregue relaciona os itens exportados sob o caminho "Exportados\arquivos\"; não traz o resumo da imagem de origem, que permitiria identificá-la e compará-la. É possível verificar que um arquivo exportado coincide com o valor de *hash* atribuído a ele. **Não é possível, com isso, reconstruir tudo o que havia nas mídias antes da seleção ou repetir a pesquisa sobre a cópia integral descrita pelo perito oficial**.

Nesse mesmo laudo, o problema deixa de ser apenas a falta de acesso à fonte.

Isso porque, o ofício que requisitou o exame perguntou se as mídias continham cópias de segurança de conversas de WhatsApp, Telegram e Signal. O Laudo nº 751/2024 transcreveu quesitos de outro ofício, destinado ao exame de telefone celular, e respondeu que não havia aplicativos de mensageria instalados.

A resposta, por consequência, não enfrenta a pergunta feita. Um disco rígido pode guardar uma cópia de conversas sem ter aplicativo algum instalado. Não se sabe, pela leitura do laudo, se os *backups* foram procurados, quais locais foram pesquisados ou se a ausência de resultado se refere apenas à instalação de programas. Como as imagens das mídias tampouco integraram o conjunto examinado, os assistentes não puderam fazer por conta própria a pesquisa que a resposta oficial deixou em aberto.

Há ainda uma desconformidade que exige esclarecimento objetivo, independentemente de interpretação especializada. O Laudo nº 271/2024 descreve a perícia de um Samsung SM-A546E relacionado a Filipe Martins. O conjunto disponibilizado sob a referência daquele laudo, segundo os assistentes, contém dados de um iPhone 13 Pro, associado a outro termo de apreensão e a outro ofício. Também não coincide o *hash* da "Lista de Arquivos.csv" entregue com aquele registrado no laudo.

Em termos simples, pediu-se aos assistentes que conferissem o exame de um aparelho, mas o material identificado sob o respectivo rótulo dizia respeito a outro. Assim, se faz necessário localizar o pacote correto e esclarecer quando e como se deu essa disponibilização; com o pacote examinado, a conferência do Laudo nº 271/2024 não é possível.

Nem toda limitação, porém, decorre de um arquivo ausente. O Laudo nº 1294/2023 informa que, diante da dificuldade de extrair mensagens do aplicativo *Signal* pela técnica empregada, seu conteúdo foi registrado por gravação da tela dos aparelhos.

É claro que a gravação pode preservar fielmente o que apareceu na tela durante a navegação. Contudo, o que ela não mostra é aquilo que o operador não abriu ou não percorreu. **Se foram exibidas apenas algumas conversas, assistir ao vídeo novamente permitirá rever essas conversas; não revelará as demais, nem demonstrará que elas inexistiam**.

Daí a importância dos registros de execução desse procedimento.

Segundo o parecer, o laudo não identifica quem navegou pelos aparelhos, por quais conversas passou, nem o critério usado para iniciar e encerrar a captura. Também não se dispõe, no conjunto examinado, dos arquivos de origem da gravação com os elementos de identificação necessários ao confronto com o material processado.

Desse modo, a objeção defensiva não é ao simples uso de vídeo. Diz respeito à impossibilidade de saber se o vídeo representa uma conversa completa, um trecho dela ou apenas as telas que alguém decidiu mostrar. Essa **distinção é indispensável quando o sentido atribuído a uma mensagem pode depender do que veio antes ou depois**.

As mensagens recuperadas na extração associada ao Laudo nº 3113/2024 (relacionado a aparelho Mauro Cid) apresentam outra espécie de passagem entre dado e interpretação.

O próprio Relatório nº 4546344/2024 da Polícia Federal informa que certas palavras, recuperadas do banco de indexação do WhatsApp fora da ordem em que teriam sido escritas, foram reorganizadas para formar frases compreensíveis. O relatório exibe, separadamente, a sequência encontrada e a versão organizada. Não se está, pois, diante de uma frase preservada no aplicativo tal como depois foi apresentada ao leitor: houve trabalho de reconstrução [Relatório PF nº 4546344/2024, pp. 568-570.].

É possível compreender por que a investigação tentou ordenar aquelas palavras. O que precisa ser conferido é **por que escolheu aquela ordem**. O leitor do relatório conhece a sequência embaralhada e a frase final, mas não encontra, nessa apresentação, uma demonstração palavra por palavra do critério que liga uma à outra, nem um confronto com outras ordenações possíveis.

Portanto, sem os registros de origem e a explicitação desse percurso, a Defesa consegue constatar que houve uma interpretação; mas não consegue testá-la de forma independente ou verificar se a frase organizada era a única compatível com o material recuperado. Assim, a distinção interessa à maneira de valorar o texto: uma reconstrução pode fornecer uma hipótese de leitura, mas não adquire, só por ter sido colocada entre aspas, a literalidade de uma mensagem preservada.

A documentação do período de custódia dos aparelhos também é outro ponto que chama atenção.

No celular de Mário Fernandes, apreendido em 8 de fevereiro de 2024, os assistentes identificaram registros de pareamento com um computador datados de 11 de fevereiro. O ofício de encaminhamento do aparelho para exame é de 27 de fevereiro. O registro indica uma interação identificável entre o telefone e uma estação naquele intervalo; os materiais examinados não esclarecem qual equipamento foi utilizado, quem realizou o ato ou com que finalidade. [Parecer técnico, pp. 51-54 e 67-68.]

Não basta, nessa situação, dizer que o aparelho permaneceu sob custódia. A questão que fica é saber **o que se fez com ele enquanto esteve custodiado**. O pareamento pode ter integrado um procedimento de triagem ou de aquisição legítimo, hipótese que os registros da estação e do manuseio permitiriam verificar. Sem esses registros, não é possível reconstituir o procedimento nem confrontar o estado do telefone naquele momento com o estado posteriormente submetido à perícia oficial. O parecer oferece tão somente um evento e uma data determinados para essa conferência; não identifica, apenas a partir deles, alteração de mensagem específica.

No aparelho de Paulo Sérgio Nogueira, o parecer contou 821 arquivos com datas de modificação posteriores à apreensão, entre 9 e 21 de fevereiro de 2024. Os próprios assistentes reconhecem que parte dessa atividade corresponde a backups automáticos do *WhatsApp*. Apontam, além disso, registros de aplicativos

exibidos na tela e arquivos relacionados à biometria, cuja interpretação depende de exame mais detido dos dados do sistema. A questão para a Defesa é distinguir o funcionamento normal de um telefone mantido ligado dos atos eventualmente praticados por quem o manuseou sob custódia. Sem a documentação dos procedimentos e a verificação técnica desses registros, também não se consegue estabelecer essa distinção apenas pela data de modificação dos arquivos. [Parecer técnico, pp. 55-57 e 71-72.]

O caso do aparelho de Braga Netto exige explicar o que significa a extração em estado BFU, registrada no Laudo nº 872/2024.

Após ser desligado ou reiniciado, um celular pode exigir o primeiro desbloqueio para tornar acessível parte dos dados que armazena. **BFU (*before first unlock*) designa justamente o estado anterior a esse primeiro desbloqueio.** A extração feita nessa condição alcançou um conteúdo limitado: no material descrito pelo parecer, não foram indexadas conversas de mensageria. Assim, a ausência de conversas no resultado da extração não autoriza concluir que nunca houve conversas no aparelho. Significa, em primeiro lugar, que elas não foram obtidas por aquele exame, nas condições em que foi realizado. [Parecer técnico, pp. 49-50 e 73.]

O parecer identifica, ainda, arquivos de sistema criados após a apreensão, com uma concentração em 11 de fevereiro compatível com o início do funcionamento do aparelho. Resta esclarecer qual era seu estado quando foi apreendido, o que ocorreu durante a custódia e por que chegou à extração nas condições descritas pelo laudo. Esses registros não identificam quem teria provocado um reinício, nem demonstram que uma conversa determinada se perdeu, motivo pelo qual acabam expondo uma lacuna relevante: sem a cronologia documentada do manuseio, não se consegue dizer se a limitação do exame já existia na apreensão ou surgiu depois dela.

Vistos em conjunto, esses achados dão precisão técnica a uma dificuldade que a Defesa já havia levado à ação penal: **ter acesso a relatórios e**

arquivos selecionados não assegura, em todos os casos, condições de conferir de onde veio o resultado e o que permaneceu fora dele.

Agora, a partir do parecer técnico ora anexado, é possível indicar as verificações frustradas.

No aparelho do Revisionando, falta o material identificado como origem do relatório; nas mídias de Mário Fernandes, faltam as imagens que permitiriam pesquisar inclusive os *backups* não esclarecidos pelo laudo; no material do Signal, falta documentação que permita aferir a extensão da navegação; nas mensagens reconstruídas, falta expor e testar o caminho entre as palavras recuperadas e as frases apresentadas [Parecer técnico, pp. 28–29, 34–37, 42–46, 69, 74–75 e 79].

Portanto, ainda que se trate de uma análise de parte das mídias apreendidas no curso das investigações, é possível constatar, a partir do conjunto efetivamente submetido aos assistentes, que as conferências individualizadas acima não puderam ser realizadas.

É nesse quadro que deve ser apreciada a aptidão dos resultados questionados.

A ausência de prova de uma adulteração determinada não responde à pergunta anterior sobre a possibilidade de verificá-la, nem esclarece a integralidade de um conjunto ao qual não se teve acesso em sua fonte. Os arquivos e registros indicados no parecer oferecem o caminho para esse exame. Sua apresentação, acompanhada de oportunidade efetiva de análise pela Defesa, permitirá apurar quais resultados se confirmam, quais exigem esclarecimento e que consequências devem ser atribuídas às deficiências que persistirem.

VII.2. DAS CONSEQUÊNCIAS PROBATÓRIAS DOS ACHADOS DA PERÍCIA

O parecer técnico identifica "falhas de individualização do material apreendido, de documentação temporal, de registro visual e de integridade que atravessam os laudos periciais examinados".

A descrição é relevante porque situa o problema antes da leitura do conteúdo apresentado nos relatórios. Em parte do material examinado, faltam os arquivos que permitiriam refazer a extração e conferir sua extensão; em outro caso, o conjunto entregue sequer corresponde ao aparelho descrito no laudo. Há, ainda, registros cuja apresentação dependeu de seleção ou reconstrução sem que a defesa pudesse verificar integralmente o caminho percorrido até o resultado exibido.

Todas essas ocorrências atingem a possibilidade de confirmar de onde veio a informação, se ela está completa e se corresponde ao vestígio efetivamente examinado.

A apresentação de uma mensagem ou de um arquivo em relatório pericial não resolve, por si, essas questões. Para conferir um trecho selecionado, é preciso conhecer a fonte da qual foi extraído e os critérios empregados para chegar àquela apresentação. Quando esses elementos faltam, a defesa fica impedida de testar explicações alternativas para o mesmo registro, localizar o contexto omitido pela seleção ou apontar uma divergência que somente o exame da fonte revelaria.

O prejuízo, portanto, está na perda de uma oportunidade concreta de controle da prova utilizada na persecução penal.

A negativa de apresentação de quesitos complementares na AP 2668 agravou essa limitação. O CPP faculta ao acusado formular quesitos e indicar assistente técnico; durante o processo, permite requerer esclarecimentos aos peritos e o exame, pelos assistentes, do material que fundamentou a perícia, nas condições previstas

no art. 159, § 6º. O CPP faculta ao acusado formular quesitos e indicar assistente técnico; durante o processo, permite requerer esclarecimentos aos peritos e o exame, pelos assistentes, do material que fundamentou a perícia, nas condições previstas no art. 159, § 6º.

O parecer particular, elaborado *a posteriori*, pôde examinar apenas os materiais nele discriminados e tornou específicas dúvidas que a defesa não teve oportunidade de submeter à perícia oficial no curso da ação penal.

Daí decorre justamente a relevância processual dos achados supervenientes: eles mostram, em relação a fontes e laudos determinados, o que ficou fora do controle defensivo.

Essa consequência encontra apoio em precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

No AgRg no RHC 235.625/SP, o Superior Tribunal de Justiça afastou a exigência de que a defesa demonstrasse uma adulteração concreta quando faltava documentação capaz de estabelecer a correspondência entre o arquivo apresentado e sua fonte; reconhecendo a inadmissibilidade da prova digital naquele estado, ressalvando a possibilidade de exame da fonte original. Destaca-se:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROVA DIGITAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA. REGULAR ARRECADAÇÃO, PRESERVAÇÃO, EXTRAÇÃO E ARMAZENAMENTO. INADEQUAÇÃO DO HABEAS CORPUS. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO OBJETIVAMENTE VERIFICÁVEL A PARTIR DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO DE EXTRAÇÃO, DE INDICAÇÃO DO MEIO DE ENTREGA E DE FORMALIZAÇÃO DO PERCURSO DA PROVA DIGITAL. IMPOSSIBILIDADE DE BAIXAR OS ARQUIVOS APÓS A INSERÇÃO NO SISTEMA. DISPONIBILIZAÇÃO DE NOVO*

LINK A PARTIR DE GRAVAÇÃO DA TELA DO SISTEMA. PRESUNÇÃO DE IDONEIDADE DA PROVA E FÉ PÚBLICA DA SERVIDORA. INSUFICIÊNCIA. INTEGRIDADE, MESMIDADE E AUDITABILIDADE NÃO DEMONSTRADAS. INADMISSIBILIDADE DAS PROVAS DIGITAIS, NO ESTADO ATUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia deduzida no habeas corpus diz respeito à existência, ou não, de documentação mínima apta a demonstrar a regular arrecadação, preservação, extração e armazenamento de elementos de prova digitais, matéria objetivamente verificável a partir da leitura dos autos e que não exige reexame aprofundado da narrativa fática nem incursão valorativa sobre a suficiência do conteúdo dos vídeos para futura condenação.

2. ***A cadeia de custódia da prova digital não traduz simples formalismo procedimental, mas instrumento voltado a assegurar a idoneidade epistemológica da prova, a correspondência entre o vestígio originariamente arrecadado e o elemento submetido ao contraditório e à valoração jurisdicional, bem como a sua integridade, mesmidade e auditabilidade****.*

3. No caso, não há notícia de: apreensão técnica do equipamento de origem; laudo descrevendo a forma de extração dos arquivos; indicação do meio pelo qual teriam sido entregues à autoridade policial; referência à geração e confrontação de hash; ou formalização adequada do percurso percorrido pela prova digital até sua inserção no sistema policial.

4. A circunstância de os arquivos, após inseridos no Portal de Vídeos da Polícia Civil, não mais poderem ser baixados, tendo a visualização franqueada à defesa decorrido de nova captação mediante gravação daquilo que aparecia na tela do sistema, reforça a ausência de demonstração objetiva da integridade da prova.

5. A mera informação de que o link estaria identificado como proveniente de câmera de segurança ou de aparelho celular, o relatório policial descritivo e a invocação de presunção de idoneidade da prova ou de fé pública da servidora não suprem, no caso, a ausência de documentação técnica objetiva e auditável acerca da obtenção, preservação e integridade dos arquivos.

6. ***Em se tratando de prova digital, a ausência de documentação técnica pode inviabilizar o próprio acesso aos parâmetros necessários para a identificação de eventual adulteração, não sendo legítimo inverter contra a defesa o ônus de demonstrar precisamente aquilo cuja averiguação se tornou inviável***

pela própria deficiência da custódia estatal, sob pena de verdadeira prova diabólica.

7. Mantém-se, assim, a conclusão de que as provas digitais, da forma como juntadas aos autos, são inadmissíveis, com ressalva de eventual perícia, caso ainda existentes os arquivos originais ou fonte primária tecnicamente idônea e viável sua análise. 8. Agravo regimental não provido. [AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235625 – SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 27.05.26]

No AREsp 3.126.435/MT, determinou o afastamento das capturas de tela sem rastreabilidade técnica e um novo julgamento que examinasse a suficiência das provas autônomas remanescentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVA DIGITAL. CAPTURAS DE TELA DE APLICATIVO DE MENSAGENS. CADEIA DE CUSTÓDIA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO PARA NOVO JULGAMENTO, À LUZ DOS PARÂMETROS DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 5. Há duas questões em discussão: (i) saber se capturas de tela de conversas em aplicativo de mensagens, produzidas unilateralmente pela vítima, sem perícia técnica e sem qualquer procedimento formal de preservação, coleta, acondicionamento e documentação do vestígio digital, atendem às exigências da cadeia de custódia e podem, isoladamente, servir de suporte à condenação penal; e (ii) saber se o depoimento da vítima, não corroborado por outros elementos idôneos, e a confissão extrajudicial não reproduzida em juízo são suficientes para afastar a dúvida razoável e infirmar a absolvição fundada no art. 386, VII, do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR 6. A materialidade e a autoria, no acórdão recorrido, repousam decisivamente em capturas de tela de mensagens extraídas do aplicativo WhatsApp, produzidos unilateralmente pela vítima, sem perícia no aparelho celular de origem e sem qualquer procedimento formal de preservação, coleta, acondicionamento ou documentação do vestígio digital, o que compromete a

autenticidade, a mesmidade e a confiabilidade da prova. 7. ***À luz da jurisprudência desta Corte, a cadeia de custódia é condição de confiabilidade da prova digital e impõe ao Estado-acusação o ônus de demonstrar positivamente a integridade e a autenticidade dos dados telemáticos apresentados, sendo inadmissível presumir higidez de printscreens obtidos à margem de protocolos técnicos mínimos****. 8.* ***Em matéria de cadeia de custódia, não se exige prova positiva de fraude ou manipulação, mas demonstração objetiva, pelo órgão acusador, de que a prova foi obtida, preservada e apresentada segundo parâmetros legais e técnicos que permitam verificar eventual edição, supressão ou inserção de conteúdo, sob pena de inadmissibilidade ou de evidente fragilização do seu valor para fins condenatórios****. 9. As capturas de tela de conversas em aplicativos, produzidas sem protocolo padronizado e sem documentação técnica, constituem recortes visuais altamente suscetíveis a manipulações imperceptíveis, razão pela qual, isoladamente, configuram prova intrinsecamente frágil e incapaz de sustentar condenação criminal, especialmente quando não submetidas a perícia no dispositivo de origem. 10. Afasta-se o fundamento do Tribunal de origem de que a ausência de indícios de adulteração ou de impugnação específica pela defesa supre a deficiência da cadeia de custódia, pois a lógica da distribuição do ônus probatório se inverte: não cabe à defesa provar manipulação, mas à acusação comprovar a integridade do vestígio digital apresentado. 11. Eventual confissão extrajudicial do investigado quanto ao envio de parte das mensagens, não reproduzida nem confirmada em juízo, não supre a deficiência estrutural da prova digital, por se tratar de meio de obtenção de prova que deve ser submetido ao contraditório judicial e corroborado por outros elementos independentes, nos termos do art. 155 do CPP e da jurisprudência consolidada desta Corte. 12. No caso concreto, afastados os printscreens por imprestabilidade técnica, remanesce essencialmente o depoimento da vítima, que o juízo de primeiro grau reputou firme, porém não corroborado por outros elementos probatórios idôneos, concluindo pela insuficiência para condenação; a reforma operada pelo Tribunal local, com base em prova digital tecnicamente não confiável, violou os arts. 157 e 158-B do CPP.*

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126435 – MT, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em. 08.04.26).

Não se ignora que as características das provas julgadas nesses casos diferem das aqui examinadas, mas a consequência jurídica é pertinente: **a impossibilidade de verificar a origem e a integridade de um elemento digital não pode ser suprida pela presunção de que seu conteúdo está correto, nem pela exigência de que a defesa prove uma manipulação à qual não teve meios de acesso**.

Há também uma consequência própria da restrição ao acesso. No **AREsp 3.028.845/PR**[19], o STJ reconheceu que a **seleção de material pela acusação não substitui o direito da defesa de examinar a fonte sob custódia estatal, inclusive para verificar se ela contém dados capazes de contextualizar ou contrariar a hipótese acusatória**. Naquele caso, a disponibilização tardia levou à anulação dos atos afetados desde a resposta à acusação. Aqui, o parecer fornece base técnica para aferir, em relação aos materiais identificados, se a falta de acesso útil à fonte e a impossibilidade de questionar os exames oficiais comprometeram atos defensivos já praticados.

Desse modo, os achados periciais conferem dimensão concreta à restrição de acesso sustentada pela defesa desde a ação penal. O exame posterior identificou, nos materiais que pôde analisar, arquivos de origem não disponibilizados, divergência entre o aparelho descrito em laudo e o material entregue, além de comunicações cuja forma de fixação não permite verificar a integralidade do que foi exibido. O prejuízo não pode ser afastado com a afirmação de que a defesa teve acesso aos relatórios, uma vez que foi justamente a falta de condições para confrontá-los com as respectivas fontes que impede até mesmo a formulação de questionamentos técnicos que poderiam ser úteis no curso da instrução.

Pelo exposto, imperioso o reconhecimento do prejuízo ao contraditório e a anulação dos atos instrutórios praticados sem oportunidade útil de

[19] AREsp 3.028.845-PR, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 16/6/2026, DJEN 23/6/2026.

exame das fontes probatórias, com sua renovação após a disponibilização dos materiais ainda preservados e dos registros de sua custódia e processamento. Quanto aos elementos digitais cuja origem ou integralidade já não possa ser verificada, requer-se que sua aptidão probatória seja apreciada expressamente, com reexame das conclusões condenatórias que deles dependam à luz das provas autônomas remanescentes, consequência processual que os achados técnicos permitem postular nesta revisão, nos termos do art. 626 do CPP.

VIII. DO PEDIDO LIMINAR

Apesar de alocada entre os recursos na legislação processual penal (arts. 621 a 631 do CPP), predomina amplamente que a revisão criminal apresenta natureza jurídica de **ação autônoma de impugnação**[20] (instaura nova relação jurídica processual: impugnação exógena), com carga predominantemente *constitutiva negativa* da coisa julgada material (*iudicium rescindens* ou juízo rescindente ou revidente).

Na qualidade de ação autônoma de impugnação (tal qual o *habeas corpus*[21] e o mandado de segurança[22]), a revisão criminal admite **pedido liminar**

[20] Nesse sentido: MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado da Ação Rescisória*: das sentenças e de outras decisões. Atualização: Nelson Nery Junior, Georges Abboud. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 91. ROMEIRO, Jorge Alberto. *Da Revisão*. Rio de Janeiro: Forense, 1964, p. 68-76. QUEIJO, Maria Elisabeth. *Da Revisão Criminal*: condições da ação. São Paulo: Malheiros, 1998, 127-131. MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal*, vol. IV. 2. ed. Campinas: Millennium, 2003, p. 383. BARROS, Romeu Pires de Campos. *Sistema do Processo Penal Brasileiro*, vol. II (processo de conhecimento). Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 334. GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. *Recursos no Processo Penal*: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 241. GRECO FILHO, Vicente. *Manual de Processo Penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 478. BADARÓ, Gustavo Henrique. *Manual dos Recursos Penais*. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2026, p. 575.

[21] Lei n. 13.869/2019, art. 9°, parágrafo único, inciso III: "(...). Parágrafo único. Incorre na mesma pena a autoridade judiciária que, dentro de prazo razoável, deixar de: (...) III - deferir ***liminar*** ou ordem de *habeas corpus*, quando manifestamente cabível".

[22] Lei n. 12.016/2009, art. 7°, *caput*, inciso III: "Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se ***suspenda*** *o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida*, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".

de **tutela provisória de urgência** (no caso dos autos, de natureza cautelar), nos termos do disposto no art. 300, *caput* e § 2°, do Código de Processo Civil (aplicado, por analogia, ao processo penal - art. 3° do CPP):

> *Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...)*
>
> *§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. (...).*

A respeito do cabimento de pedido liminar em revisão criminal (suspensão dos efeitos da condenação penal), ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO e ANTONIO SCARANCE FERNANDES lecionam:

> *No entanto, em determinadas hipóteses, a seriedade dos argumentos trazidos pelo réu, e até mesmo um começo de prova, poderão ser, num juízo sumário e provisório, tão convincentes que afetem substancialmente a certeza do direito estabelecida pela coisa julgada.*
>
> *Para esses casos, outros ordenamentos preveem a suspensão da sentença condenatória, com liberação do condenado e aplicação de medidas coercitivas equivalentes às relacionadas à liberdade provisória.*
>
> *No ordenamento brasileiro, como visto, a lei processual penal nada prescreve. No entanto, podem-se aplicar analogicamente, em favor do réu, os dispositivos do Código de Processo Civil que preveem o poder geral de cautela do juiz (art. 798 [art. 297 CPC/2015]) e agora, mais do que nunca, o dispositivo que regula a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, no próprio processo de conhecimento (art. 273 CPC, na redação da Lei 8.952/94 [art. 300 CPC/2015]).*[23]

[23] GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. *Recursos no Processo Penal*: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 260. **Em igual sentido**: BADARÓ, Gustavo Henrique. *Manual dos Recursos Penais*. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2026, p. 607-608.

No caso dos autos, o requisito legal da *probabilidade do direito* (*fumus boni iuris*) radica na **prova nova** que instrui a presente revisão criminal, consubstanciada em *Parecer Técnico* que identifica diversas **quebras na cadeia de custódia das provas digitais** (relacionadas a dispositivos eletrônicos apreendidos).

Entre as diversas quebras na cadeia de custódia das provas digitais, destaca-se, *v.g.*, quanto ao dispositivo eletrônico do requerente, que o material disponibilizado não contém os arquivos originários da aquisição descrita no Laudo n. 1522/2023, de modo a impedir que a defesa confira o resultado apresentado a partir da fonte (**ausência de auditabilidade** da prova digital).

O Parecer Técnico igualmente registra que as mensagens do aplicativo *Signal*, obtidas dos aparelhos de Mauro Cid, foram fixadas por gravação de tela (filmagem), sem documentação do critério adotado para a sua exibição. Trata-se de aspectos determinados, que conferem expressão técnica à **impossibilidade** de aferir a *origem*, *autenticidade*, *integridade*, *integralidade* e *auditabilidade* de importantes elementos digitais incorporados à persecução penal.

A plausibilidade dos presentes fundamentos revisionais ainda são reforçados pelos argumentos deduzidos pelos Ministros desse Supremo Tribunal Federal e pelo Procurador-Geral da República, por ocasião da recente sessão de julgamento da PET 16.662/DF, afirmando limite imposto pelo sistema acusatório à iniciativa investigatória judicial – limite que a defesa do requerente havia invocado ao impugnar a origem e a condução do Inquérito 4.878 e da PET 10.405/DF, inclusive o prosseguimento de medidas de investigação judicial após o pedido de arquivamento e inutilização de provas formulado pela Procuradoria-Geral da República.

Na mesma recente sessão de julgamento, o relator da decisão submetida à presente revisão reconheceu que informações recém-apresentadas, em volume de terabytes, exigiam tempo para análise antes da deliberação. Essa mesma oportunidade foi reclamada pelo requerente diante de um acervo de aproximadamente

70 terabytes, disponibilizado às vésperas e no curso da instrução da AP n. 2668 – que prosseguiu, apesar dos pedidos de adiamento.

A condenação do requerente, cujos efeitos se pretende sejam suspensos, encontra-se, portanto, submetida a questionamentos concretos quanto à **formação das provas** (cadeia de custódia da prova digital)[24] e às condições em que a defesa pôde examiná-las.

O requisito legal do *perigo de dano* (*periculum in mora*), por seu turno, emerge logicamente da indevida execução da pena privativa de liberdade em curso.

Ante o exposto, considerando a presença dos requisitos legais da tutela provisória de urgência, requer a **concessão de medida liminar** para determinar a imediata **suspensão dos efeitos** da condenação penal imposta ao requerente.

IX. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

[24] GERALDO PRADO esclarece que "a *cadeia de custódia* da prova digital não se confunde com a sua documentação. Seu objetivo é assegurar ***a formação da prova digital*** para permitir seu emprego em contexto jurídico, proporcionando condições de afirmação de sua autenticidade e completude e assegurando a explicabilidade de seu processo e sua rastreabilidade (auditabilidade) para viabilizar o **contraditório digital**" (Palestra "Fundamentos Teóricos e Normativos das Provas Digitais", proferida em Brasília, no dia 28 de maio de 2025, no âmbito do "Seminário sobre Provas Digitais", promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Na oportunidade, foram apresentados resultados parciais da pesquisa levada a cabo sobre o fenômeno da transnacionalidade do processo penal, tema abordado no contexto do Projeto de I&D Corpus Delicti – Estudos de Criminalidade Organizada Transnacional [Ratio Legis - Centro de Investigação e Desenvolvimento em Ciências Jurídicas da Universidade Autónoma de Lisboa - UAL]).

a) a distribuição da presente revisão criminal por prevenção ao Ministro Nunes Marques, Relator da RvC nº 6.021/DF, e o seu conhecimento, nos termos do art. 621, incisos I e III, do Código de Processo Penal;

b) em caráter liminar, a suspensão dos efeitos do acórdão condenatório proferido na AP nº 2.668/DF, inclusive da execução da pena privativa de liberdade, até o julgamento desta revisão criminal, expedindo-se as comunicações necessárias ao cumprimento da decisão;

c) no mérito, o reconhecimento das nulidades suscitadas quanto às decisões individualizadas no INQ nº 4.878/DF e à instauração e condução da PET nº 10.405/DF, com a exclusão das provas ilicitamente obtidas e das que delas derivaram, ressalvadas as hipóteses legais de ausência de nexo causal ou de fonte independente; em consequência, a desconstituição do acórdão condenatório na extensão em que fundado nesses elementos e a anulação dos atos deles dependentes, com novo julgamento sem utilização das provas inadmissíveis;

d) o reconhecimento do cerceamento de defesa decorrente da realização da instrução sem acesso integral e tempo adequado para o exame do acervo digital, com a desconstituição do acórdão condenatório e a anulação dos atos instrutórios desde o início das oitivas em 19 de maio de 2025, bem como daqueles que deles dependam; para sua renovação, requer-se acesso integral ao material ainda preservado e prazo compatível com seu volume e complexidade;

e) quanto aos elementos digitais examinados no parecer técnico, o reconhecimento do prejuízo ao contraditório decorrente dos limites de acesso às fontes e aos registros de custódia e processamento, com a renovação dos atos instrutórios afetados após sua disponibilização; quanto aos elementos cuja origem ou integralidade não possa ser verificada, requer-se o exame expresso de sua admissibilidade e aptidão probatória e o reexame das conclusões condenatórias que deles dependam, consideradas as provas autônomas remanescentes;

f) observada a extensão dos vícios reconhecidos e a dependência entre os atos, a adoção das providências necessárias à efetivação da decisão revisional, nos termos dos arts. 573, §§ 1º e 2º, e 626 do Código de Processo Penal.

Por fim, o Requerente esclarece que além dos documentos que instruem a presente revisão criminal (elencados no rol abaixo), promove-se a juntada da íntegra da Ação Penal 2.662/DF, do Inquérito 12.100/DF, do Inquérito 4.878/DF e da PET 10.405/DF por meio do seguinte link: Jair Messias Bolsonaro - Cópia dos Processos[25], dado o tamanho dos arquivos e as limitações do sistema.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De São Paulo para Brasília, 25 de setembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
https://serpro.gov.br/assinador-digital
Serpro

CELSO SANCHEZ VILARDI
OAB/SP 120.797

PAULO AMADOR DA CUNHA BUENO
OAB/SP 147.616

DANIEL BETTAMIO TESSER
OAB/SP 208.351

FLÁVIO NANTES BOLSONARO
OAB/RJ 139.446

PAULO HENRIQUE FULLER
OAB/SP nº 175.394

GABRIEL DOMINGUES
OAB/SP 366.056

25 https://vilardiadv.sharepoint.com/sites/share/Documentos%20Compartilhados/Forms/AllItems.aspx?id=%2Fsites%2Fshare%2FDocumentos%20Compartilhados%2FJair%20Messias%20Bolsonaro%20%2D%20C%C3%B3pia%20dos%20Processos&viewid=0a923148%2D9ce9%2D4196%2Db77b%2Db7c406e01104&p=true&ga=1

ROL DE DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A PRESENTE REVISÃO CRIMINAL:

1. Acórdão da AP 2.668;
2. Acórdão dos embargos de declaração opostos por Jair Bolsonaro;
3. Declaração de trânsito em julgado referente a Jair Bolsonaro;
4. Acórdão que referendou a decisão monocrática relativa ao trânsito em julgado;
5. Certidão de trânsito em julgado;
6. Decisão monocrática relativa aos embargos infringentes;
7. Andamento processual da AP 2.668;
8. Denúncia;
9. Acórdão de recebimento da denúncia;
10. Alegações finais de Jair Bolsonaro;
11. Embargos de declaração opostos por Jair Bolsonaro;
12. Embargos infringentes opostos por Jair Bolsonaro;
13. Resposta preliminar;
14. Relatório final;
15. Manifestação da Procuradoria-Geral da República na PET 16.662;
16. Ofício 005/MGM;
17. Ofício 13/2026/GMCR;
18. Ofício GMAM 08/2026;
19. Ofício GMAM 13/2026;
20. Parecer do Professor Gustavo Badaró;
21. Parecer técnico sobre a cadeia de custódia das provas digitais.